



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.510-B, DE 2013**

(Do Sr. Henrique Oliveira)

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 6478/13 e 898/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2792/15, apensado (relator: DEP. ZECA CAVALCANTI); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 6478/13, 898/15 e 6211/16, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e pela rejeição do de nº 2792/15, apensado (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 20/10/21 para inclusão de apensados (33).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6478/13, 898/15 e 2792/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 6211/16

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VI - Novas apensações: 7071/17, 7118/17, 10173/18, 10843/18, 215/19, 307/19, 458/19, 1101/19, 2061/19, 2540/19, 2826/19, 4078/19, 4182/19, 4408/19, 5408/19, 6106/19, 3518/20, 3923/20, 4051/20, 4057/20, 4316/20, 5317/20, 5475/20, 5497/20, 1093/21, 1094/21, 1214/21, 2136/21 e 3133/21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 94 da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Art. 2º O artigo 94 da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e interpretação benéfica da legislação de regência ao autor do delito, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 94 do Estatuto do Idoso¹ deu causa a grande controvérsia jurídica sobre a correta interpretação e alcance do preceito. Seis correntes doutrinárias distintas surgiram, a defender as seguintes teses:

- a) Houve a ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo, o qual passou a alcançar todos os crimes cuja pena máxima seja inferior a quatro anos;
- b) Houve ampliação do conceito somente no tocante aos delitos previstos no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima seja entre dois e quatro anos, os quais devem ser processados perante o Juizado Especial Criminal, com direito à aplicação dos institutos despenalizadores;
- c) Os delitos previstos no estatuto devem ser processados no Juizado Especial, com observância do rito sumaríssimo, mas sem direito à aplicação dos institutos despenalizadores;
- d) Os delitos previstos no estatuto devem ser processados no Juízo Comum, com observância do procedimento sumaríssimo e aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei do Juizado Especial;
- e) Os delitos previstos no estatuto devem ser processados no Juízo Comum sem direito à aplicação dos institutos despenalizadores,

¹ Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

apenas com observância do procedimento sumaríssimo;

f) O dispositivo é inconstitucional.

A perplexidade se justificava, na medida em que o autor de um delito contra o idoso poderia vir a ser tratado de maneira mais benéfica que outros acusados da prática do mesmo crime, em virtude de a idade da vítima sobrepular sessenta anos. Como regra geral, o procedimento sumaríssimo e os institutos despenalizadores relacionados na Lei do Juizado Especial Criminal somente são aplicáveis aos crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

O critério de discriminação previsto no dispositivo, idade da vítima, ao invés de conferir maior proteção ao idoso, como almejado na Constituição Federal, poderia vir a agravar a respectiva situação de vulnerabilidade. A prevalecer as correntes doutrinárias mencionadas nas alíneas de “a” a “d”, haveria benefícios aos autores de crime contra a pessoa maior de sessenta anos, e não sanção penal mais rigorosa.

Formalizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.096-DF, o Supremo Tribunal Federal, em 2010, conferiu interpretação conforme à Carta da República à redação original do artigo 94 do Estatuto do Idoso. Segundo entendeu, o conceito de crimes de menor ofensivo continua regido mediante o artigo 61 da Lei do Juizado Especial. No mais, atribuiu ao texto o sentido de que aos delitos previstos no Estatuto do Idoso, “cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a dois anos e não ultrapasse quatro anos, incide o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95, não se permitindo a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e interpretação benéfica ao autor do crime cuja vítima seja idoso”. Prevaleceu, assim, a corrente doutrinária citada na alínea “e”.

O objetivo desta proposição é adequar à legislação federal à situação de maior vulnerabilidade do idoso, tal como ressaltado no julgamento referido. Ao estabelecer o procedimento sumaríssimo, a norma implica benefício aos maiores de sessenta anos, pois torna mais célere o procedimento voltado a punir eventual infração penal contra eles praticada. Por outro lado, impede-se a incidência dos benefícios previstos na lei do juizado especial ao suposto autor de crime de maior gravidade, exatamente porque cometido contra vítima de idade avançada.

Conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO VI
DOS CRIMES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

.....
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis
e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3096

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 19/12/2003

Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA Distribuído: 20031219

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL
Dispositivo Legal Questionado

Art. 039 e art. 094, da Lei nº 10741, de 01 de outubro de 2003.

/#

Lei nº 10741, de 01 de outubro de 2003.

/#

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

/#

Art. 039 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 001º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 002º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 003º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

/#

Art. 094 - Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, caput

- Art. 230, § 002º

/#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta relativamente ao art. 039 da Lei nº 10741, de 2003.

Prosseguindo no julgamento, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), julgando parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao art. 94 da referida lei, no sentido de aplicar-se apenas o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e não outros benefícios ali previstos, e após o voto do Senhor Ministro Eros Grau, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 19.08.2009.

/#

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Eros Grau, que a julgava improcedente, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava totalmente procedente. Votou o

Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 16.06.2010.

/#

Data de Julgamento Final

PlenárioData de Publicação da Decisão Final

Acórdão,DJ 03.09.2010.Decisão Monocrática Final

Incidentes

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS.

1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte.

2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão “do Código Penal e”. Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003.

PROJETO DE LEI N.º 6.478, DE 2013 (Da Sra. Flávia Moraes)

Cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5510/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e art. 230, ambos da Constituição Federal, na forma que especifica.

Art. 2º Os arts. 93 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária;” (NR)

“Art. 99

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 94-A. A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o *caput*, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 94-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;

II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializa dos no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (NR)
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da comemoração dos dez anos do Estatuto do Idoso, no dia 1º de outubro de 2013, além da realização de sessão solene da Câmara dos Deputados para este fim requerida por mim, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá e pela Deputada Nilda Godin, necessário se faz seu aperfeiçoamento, o que pretendo seja feito por meio do presente projeto de lei.

Aprovada a presente iniciativa, será possível a aplicação da exitosa experiência obtida pela sociedade brasileira na aplicação da Lei Maria da Penha, que está, na defesa da dignidade da mulher brasileira, no mesmo diapasão de proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo Constituinte de 88 voltados à dignidade que pretendemos ver efetivamente assegurados aos nossos idosos.

Com este objetivo, a proposta estabelece a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na proteção do idoso. Contudo, ressaltando a admissibilidade da aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar que ora propomos se transforme em realidade no nosso País.

Por outro lado, a proposição autoriza o juiz determinar, dentre as medidas protetivas de urgência já previstas na Lei Maria da Penha e no Estatuto do Idoso, além de acionamento das redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, outras medidas específicas, como, por exemplo, a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS.

Além dessa medida, o juiz poderá determinar, também, o encaminhamento do agressor (que poderá ser um familiar do idoso), quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou, ainda, encaminhamento a cursos ou programas de orientação; além da suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária do Estado.

Sob o ponto de vista penal, a proposta altera os limites da dosimetria da pena prevista no art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso, quando submetido a condições desumanas ou degradantes ou quando for privado de alimentos e cuidados indispensáveis ou submetido a trabalho excessivo ou inadequado.

Para essa conduta, a propósito, propomos que a pena máxima hoje

prevista de detenção de 1 (um) ano e multa, passe para 2 (dois) anos e multa; e, no caso em que resultar lesão corporal ao idoso de natureza grave, a pena mínima hoje fixada em 1 (um) ano, passe para 2 (dois) anos.

Além disso, o projeto autoriza a instituição de varas especializadas exclusivas à pessoa idosa, e, ao mesmo tempo, a criação das curadorias que se fizerem necessárias, bem como o serviço de assistência judiciária, que poderá, na forma que propomos, contar com equipes de atendimento multidisciplinar. Por outro lado, enquanto não estruturadas referidas varas especializadas, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Aprovada a presente proposta, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência; casas abrigos para pessoas idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência; programas e campanhas de enfrentamento da violência; e centros de educação e de reabilitação para os agressores.

A presente proposta originou-se de sugestão apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, a quem agradeço a colaboração, na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. Yélena Monteiro Araújo, do Ministério Público de Pernambuco.

Tendo certeza que as regras ora propostas poderão e deverão ser implementadas pelos órgãos competentes em evidente avanço da instrumentalização do Estado na construção concreta da dignidade do idoso no Brasil, conto com o apoio de meus nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala de sessões, 1º de outubro de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

PDT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

.....
Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum*

do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à

saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - à ordem urbanística. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 898, DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6478/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

I –

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso, bem como reconhecimento e comunicação aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos nesta Lei, de quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso;

III –

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, bem como sobre a prevenção de maus-tratos praticados contra idosos e a importância de denunciá-los;

g) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, observado o disposto no art. 50-A desta Lei.

Art. 50-A. As entidades de atendimento ao idoso devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, pelo cuidado, assistência ou guarda de idoso, sendo punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, na modalidade culposa ou dolosa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política nacional do idoso e o Estatuto do Idoso, instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 8.842, de 1994, e 10.741, de 2003, representaram importantes avanços na garantia de direitos, bem como na organização e gestão das entidades de atendimento das pessoas maiores de sessenta anos de idade.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI, previsto na referida Lei nº 8.842, de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 5.109, de 2004, é um órgão colegiado de caráter deliberativo que tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes do Estatuto do Idoso.

Segundo o art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, o Conselho Nacional, em conjunto com os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, detêm a competência de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito de suas respectivas instâncias político-administrativas.

Porém, em que pesem os esforços realizados para a implementação da política nacional do idoso, não podemos negar o elevado índice de agressões, violência e maus-tratos que ocorrem não apenas no âmbito familiar, mas também dentro das entidades de atendimento. É o caso, por exemplo, de cinco abrigos de idosos em Águas Lindas de Goiás, interditados em 4 de julho de 2014, por ordem judicial.

Em todo o País, de acordo com o Censo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de 2013, havia 1.167 instituições de acolhimento de idosos cadastradas, para atendimento de 44.416 pessoas idosas.

Nossa proposta, consubstanciada neste Projeto de Lei, pretende alterar as Leis nºs 8.842, de 1994, e 10.741, de 2003, a fim de obrigar todas as entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar quaisquer ocorrências de maus-tratos contra pessoas idosas, para o devido encaminhamento e providências cabíveis.

A inspiração teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007, que tramitou nesta Casa como Projeto de Lei nº 4.569, de 2008. Recentemente, a proposição foi transformada na Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes”.

Estamos convictos de que é necessário e urgente criar condições para fornecer uma estrutura de atendimento adequada aos nossos idosos, de modo a prevenir e punir todos os casos de violência, maus-tratos e descaso, que atentam contra a sua saúde, segurança e dignidade.

Em vista do relevante mérito social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (VETADO);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

**CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como

centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços

reduzidos, em âmbito nacional;

- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

DECRETO Nº 5.109, DE 17 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nos arts. 24 e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

Art. 2º Ao CNDI compete:

I - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

IV - avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas áreas de governo;

V - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso; e

VIII - elaborar o regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Ao CNDI compete, ainda:

I - acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso;

II - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil organizada na formulação e execução da política nacional de atendimento dos direitos do idoso;

III - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento ao idoso;

IV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os

resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao idoso, desenvolvidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais, territoriais e municipais, visando fortalecer o atendimento dos direitos do idoso.

LEI Nº 13.046, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos."

"Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos."

"Art. 136.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Ideli Salvatti

PROJETO DE LEI N.º 2.792, DE 2015 (Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o artigo 70 da lei 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6478/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 70 da lei 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. O Poder Público deverá criar varas especializadas e exclusivas do idoso (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos, o legislador vislumbrou a necessidade de criar mecanismos jurídicos de proteção de grupos tidos como hipossuficientes. Em função dessa constatação, o Congresso Nacional aprovou inúmeras leis que buscam proteger essas categorias de cidadãos - crianças, mulheres, idosos. Destaque especial é dado à lei 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, ordenamento jurídico voltado à regulamentação dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Apesar dos avanços com sua publicação, o texto merece adaptações, até porque já se passaram mais de 10 anos desde sua entrada em vigor.

A população brasileira tem envelhecido rapidamente. Apenas a título de comparação, a população brasileira na década de 1960 era predominantemente jovem. Apenas 4,7% da população correspondiam a pessoas com idade igual ou acima de 60 anos. Cinquenta anos depois, a população idosa brasileira já representava mais de 10% da população nacional. Em 2050, segundo dados do IBGE, a população brasileira com idade acima de 60 anos representará mais de 20% da população total do país.

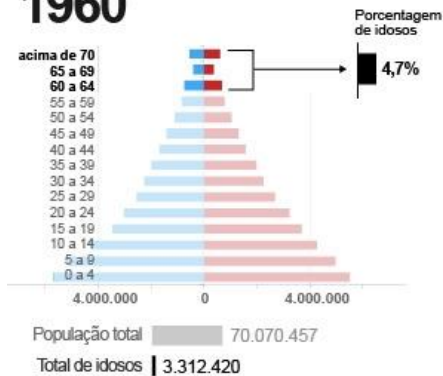
As mudanças ora vislumbradas na composição etária da população, bem como a perspectiva de alterações ainda mais significativas no futuro próximo exigem cada vez mais do legislador cuidado especial com a implementação de direitos, bem como o desenvolvimento de ferramentas jurídicas necessárias à proteção dessa camada social cada vez mais importante.

Pirâmides etárias

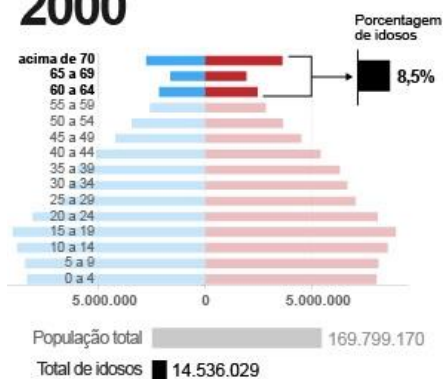
Veja como a população brasileira se dividia por idades em 1960, 2000 e 2010

■ Homens ■ Mulheres

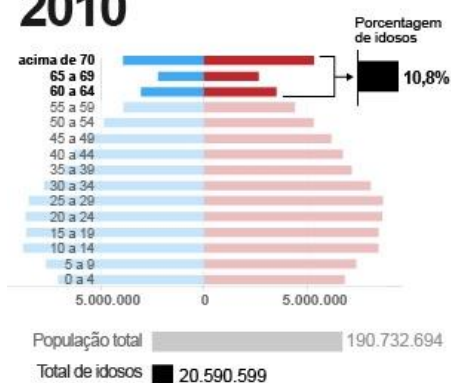
1960



2000



2010

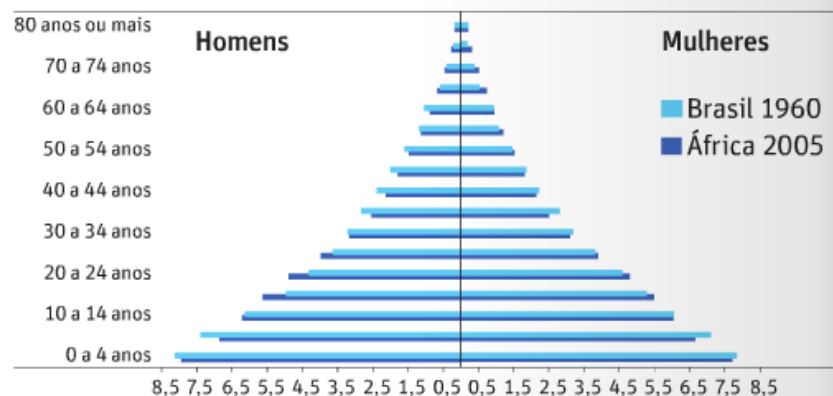


G1.com.br

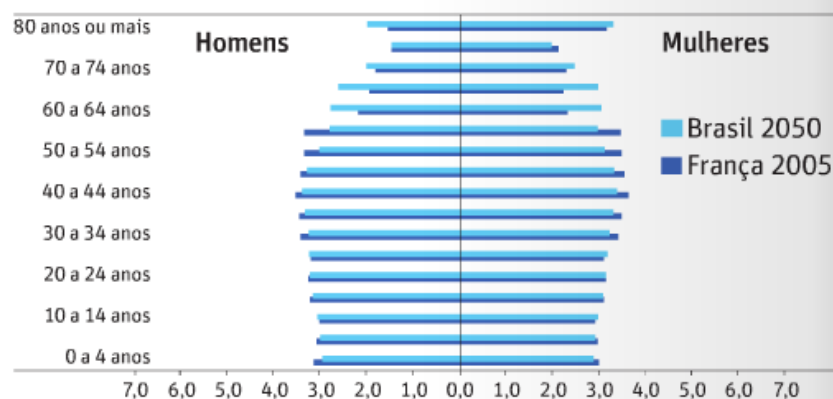
Fonte: IBGE

Fonte: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/em-50-anos-percentual-de-idosos-mais-que-dobra-no-brasil.html>

Pirâmide etária relativa - África 2005 e Brasil 1960 (%)



Pirâmide etária relativa - França 2005 e Brasil 2050 (%)



Fonte: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2010/12/16/piramide-etaria-brasileira/>

A mudança aqui proposta diz respeito à faculdade que os Estados têm em criar varas especializadas do idoso. Quando da aprovação do Estatuto do Idoso, a faculdade de criação de varas especializadas e exclusivas do idoso mostrou-se avanço importante, visto que até então não havia preocupações maiores com esse grupo social. Apesar da autorização legislativa para a criação das referidas varas e não obstante o número cada vez maior de pessoas com 60 anos ou mais, os tribunais de justiça dos Estados não têm dada a devida atenção ao grupo social. Em consequência, ao longo desses mais de 10 anos, poucas varas especializadas no idoso foram criadas no âmbito dos TJs.

Por conta dessa constatação e tendo em vista o fato de a população idosa estar a crescer significativamente, faz-se necessária mudança no Estatuto do Idoso, em particular, no artigo 70 do diploma legal. Nesse sentido, propõe-se obrigar os Estados a criarem varas especializadas e exclusivas do idoso em número compatível com as demandas desse grupo social de tal forma que suas demandas sejam julgadas o mais brevemente possível.

Tendo em vista o reconhecimento dos diversos problemas de ordem orçamentário que passam os Estados, estabelece-se *vacatio legis* de 1 ano após a publicação da lei decorrente deste projeto de lei. Com isso, acredita-se que os entes federados terão tempo razoável para se adaptarem à mesma.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Flávia Moraes
Deputada federal - (PDT/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V **DO ACESSO À JUSTIÇA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que modifica a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, para estabelecer a aplicação do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei 9.099/95, para os crimes de menor potencial ofensivo, praticados contra idosos e para vedar a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica aos autores desses delitos.

O autor da proposta justifica sua iniciativa ao argumento de que:

O objetivo desta proposição é adequar à legislação federal à situação de maior vulnerabilidade do idoso (...). Ao estabelecer o procedimento sumaríssimo, a norma implica benefício aos maiores de sessenta anos, pois torna mais célere o procedimento voltado a punir eventual infração penal contra eles praticada.

À proposta principal, foram apensadas as seguintes reformas legislativas:

- PL 6.478/2013, da Deputada Flávia Moraes PDT/GO, que cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências; e

- PL 898/2015, do Deputado Carlos Bezerra PMDB/MT, que altera a Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos.

- PL 2792/2015, da Deputada Flávia Moraes PDT/GO, que altera o artigo 70 da Lei 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD), nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe e seu apenso está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise das proposições.

Quanto ao mérito, as propostas são louváveis e merecem o nosso apoio.

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 5º, estabelece o princípio da isonomia no ordenamento jurídico pátrio.

Cabe salientar que a igualdade preconizada pela Carta Maior não traduz a ideia de que todos os indivíduos devam receber tratamento absolutamente idêntico. Em verdade, verifica-se que a aplicação pura e simples da máxima constitucional não tem o condão de realizar a real isonomia entre os cidadãos.

Isso ocorre, pois, os indivíduos apresentam características, inerentes à sua própria natureza ou em decorrência de condições sociais, que os tornam dessemelhantes entre si.

Em face dessa perspectiva, para a que o princípio tenha sua efetiva aplicação, é necessário que o legislador crie mecanismos de compensação para que as desigualdades, físicas ou sociais, inerentes aos indivíduos em uma sociedade sejam mitigadas. Possibilitando-se, dessa forma, o alcance do verdadeiro princípio da equidade. Assim sendo, o direito deve prever normas diferentes para aqueles que apresentam uma realidade fática diversa.

É nesse sentido que apontam as reformas em questão. Com efeito, as proposições inserem, no ordenamento jurídico, regras que instituem mecanismos que procuram prevenir a violência contra a pessoa idosa.

O PL nº 5.510/2013 evidencia a sensibilidade do Deputado Henrique Oliveira a problemática da violência contra a pessoa idosa. Contudo, no seu afã de combatê-la propôs impedir que não se apliquem os benefícios inerentes aos Juizados Especiais Criminais ao agente que tiver cometido crime contra o idoso, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. Em outras palavras, aquele cometer algum delito previsto no Estatuto do Idoso não poderá realizar acordo de indenização com a vítima para por fim à questão criminal; celebrar acordo com o Promotor para não ser denunciado mediante o cumprimento de certas condições nem ter o processo suspenso, conforme preconiza a lei dos juizados especiais. Sendo assim, o PL citado endurece o tratamento processual penal aplicado àqueles que perpetrarem delitos contra pessoa idosa.

Então, vedar complementemente essa possibilidade parece que está em descompasso com ditames contemporâneos de política-criminal, pois é salutar que haja um espaço de conciliação entre as partes nos crimes de menor potencial ofensivo, desde que, evidentemente, observado se as circunstâncias do caso, do delinquente, da vítima idosa, e as consequências da infração, autorizam a concessão do benefício, tudo nos moldes do art. 76 § 2º da Lei 9.099/95.

Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia.

Nesse ensejo, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, quando bem implementados e observadas as condições objetivas e subjetivas do autor do fato e as circunstâncias da ocorrência, auxiliam na promoção do bem-estar da pessoa idosa e são imprescindíveis na preservação das relações

familiares, bem como na solução rápida e consensual de uma questão que pode ser absolutamente isolada no histórico do infrator.

Sem prejuízo das medidas despenalizadoras, cremos que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e cautelares processuais específicas do Estatuto do Idoso acrescentadas pelo projeto, devem suprir a contento a lacuna de proteção à saúde e à integridade do idoso, as quais pensamos, que o proponente do PL 5.510 buscava sanar com a extinção daquelas.

Cumpre lembrar, que o caput, do presente artigo em sua redação original, já fazia remissão à aplicação subsidiária ao Código Penal e ao Código de Processo Penal. Assim, é importante que não se altere a previsão, pois os referidos textos legislativos são de aplicação supletiva a toda legislação penal pátria, desde que não haja disposição em contrário.

Por outro giro, afigura-se positiva as inovações trazidas pela proposta legislativa de nº PL 6.478/2013, que ressalta o espírito da proteção integral aos idosos. Ele propõe que a situação do idoso, vítima de violência, seja atendida de imediato pelo magistrado sob os aspectos cíveis e criminais. Por exemplo, quando um curador for denunciado como agressor de seu curatelado idoso, aquele seja afastado, ao mesmo tempo, da convivência da vítima e da administração dos bens desta, o que não ocorre atualmente, visto a necessidade da proposição de duas ações judiciais distintas, uma na esfera cível e outra na criminal.

No mesmo projeto e reforçando a ideia de proteção há dispositivo que permite aos entes federativos criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas abrigos para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência; programas e campanhas de enfrentamento da violência; e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Além de possibilitar o Poder Judiciário de criar varas especializadas exclusivas para tratar de questões ligadas à pessoa idosa, curadorias e serviço de assistência judiciária.

Já o PL 898/2015 que pretende alterar a Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso para obrigar todas as entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar quaisquer ocorrências de maus-tratos contra pessoas idosas, para o devido encaminhamento e providências cabíveis.

Mais uma vez registramos a preocupação de um parlamentar, no caso o Deputado Carlos Bezerra, com a situação da pessoa idosa. Todavia, o projeto cria na prática uma figura legal equiparada a um “delator profissional” no âmbito das entidades de atendimento ao idoso.

A despeito da boa intenção, tal antipática figura seria peculiar, pois todas as entidades de atendimento, inclusive as privadas, teriam que manter em seus quadros, e a suas expensas, um corpo de funcionário especializado em “dedurar” seus empregadores.

Demais disso, decorre da lei a obrigação de qualquer pessoa denunciar maus-tratos contra pessoa idosa às autoridades, sendo desaconselhado como boa política social e pedagógica para a hipótese, estabelecer essa obrigação a um grupo de pessoas determinadas, eximindo as demais.

Por outro lado, a propositura PL 2792/2015 da deputada Flávia Moraes já está contemplada no Estatuto do Idoso na previsão de varas especializadas da pessoa idosa. O mais adequado seria possibilitar a criação de varas onde inexistem, como foi brilhantemente suscitado pela referida deputada no PL 6478/13. Urge recordar que por força do art. 63, II, da Constituição Federal e das decisões judiciais (ADI 197, ADI 2447) não é possível impor uma obrigação a outro ente federativo, inclusive gerando despesa.

Mostra-se evidente, portanto, que as modificações, com as ressalvas referidas, e ora em debate, conferem à questão da segurança do idoso grande evolução. Demais disso, é de se notar que as alterações pugnam por uma justiça mais célere e perfeita.

Assim, diante do exposto, meu voto é, no mérito, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei n.ºs 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e pela rejeição 2792/2015, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado Zeca Cavalcanti (PTB/PE)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.510 DE 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, e a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, com o intuito de estabelecer novos mecanismos que procuram prevenir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O artigo 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único: É vedada a concessão da transação penal aos autores dos crimes cuja pena máxima cominada seja superior a 2 (dois) anos (NR).”

Art. 3º Os arts. 93 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária;" (NR)

"Art. 99 (...)

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 94-A. A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 94-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;

II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializa dos no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (NR)

Art. 5º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, observado o disposto no art. 50-A desta Lei.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 50-A. As entidades de atendimento ao idoso devem capacitar todo o seu pessoal a reconhecer quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra pessoa idosa, devendo notificar a autoridade sanitária, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.259/75, bem como comunicar ao Conselho do Idoso e noticiar ao Ministério Público.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, pelo cuidado, assistência ou guarda de idoso, sendo punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, na modalidade culposa ou dolosa.” (NR)

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 (...)

I – (...)

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso, bem como reconhecimento e comunicação aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos nesta Lei, de quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso;

(...)

III – (...)

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, bem como sobre a prevenção de maus-tratos praticados contra idosos e a importância de denunciá-los;.

(...)

g) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos.

(...) “ (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado Zeca Cavalcanti (PTB/PE)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 5.510/2013, do PL 6478/2013, e do PL 898/2015, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2792/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca Cavalcanti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Assis Carvalho, Brunny, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Alan Rick, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. João, Juscelino Filho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 5.510 DE 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, e a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, com o intuito de estabelecer novos mecanismos que procuram prevenir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O artigo 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26

de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único: É vedada a concessão da transação penal aos autores dos crimes cuja pena máxima cominada seja superior a 2 (dois) anos (NR).”

Art. 3º Os arts. 93 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária;” (NR)

“Art. 99 (...)

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 94-A. A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 94-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;

II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializada no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (NR)

Art. 5º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, observado o disposto no art. 50-A desta Lei.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 50-A. As entidades de atendimento ao idoso devem capacitar todo o seu pessoal a reconhecer quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra pessoa idosa, devendo notificar a autoridade sanitária, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.259/75, bem como comunicar ao Conselho do Idoso e noticiar ao Ministério Público.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, pelo cuidado, assistência ou guarda de idoso, sendo punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, na modalidade culposa ou dolosa.” (NR)

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 (...)

I – (...)

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso, bem como reconhecimento e comunicação aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos nesta Lei, de quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso;

(...)

III – (...)

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, bem como sobre a prevenção de maus-tratos praticados contra idosos e a importância de denunciá-los;.

(...)

g) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos.

(...) “ (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.211, DE 2016 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5510/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 45, 50 e 109 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.
.....

§ 1º Ao tomar conhecimento de situação de risco ao idoso, nos termos do art. 43, o delegado de polícia providenciará para que cesse o mais rapidamente possível a violação, adotando as medidas necessárias, dentre elas a proteção policial, o encaminhamento à família ou curador, o afastamento do agressor e a requisição para tratamento de saúde e assistência social.

§ 2º Se o fato caracterizar infração penal, o delegado de polícia procederá à instauração de inquérito policial, quando presente justa causa, cabendo-lhe representar ao Poder Judiciário, se necessário,

pelas medidas judiciais cabíveis.

§ 3º O descumprimento às requisições ou medidas aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa do autor. ” (NR)

“Art. 50.....

.....

XVIII – Comunicar ao delegado de polícia a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra idosos, bem como atender às requisições que lhes forem encaminhadas pela referida autoridade.” (NR)

“Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, do delegado de polícia ou de qualquer agente fiscalizador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 15 de junho marca o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. A data foi instituída em 2006, pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa.

Nesse sentido, a cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente os idosos.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação ou requerimento, postergando-se a aplicação das medidas de proteção muitas vezes tardiamente ou quando as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para que sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto por uma autoridade imparcial com atribuições de natureza jurídica, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, o que ocorre especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é transformar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente à vítima particularmente vulnerável, como é o idoso.

Para tanto, urge a adoção de medidas eficazes à proteção das vítimas, que têm ficado relegadas ao esquecimento, enquanto são elaboradas leis penais sem preocupação com aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto

em decorrência da situação criminal como por circunstâncias relacionadas à condição de idoso.

É, portanto, com esse relevante e imperioso objetivo que apresentamos este projeto, e em nome do qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III - estar regularmente constituída;
- IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas

crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Henrique Oliveira, apresentado em 07/05/2013, sujeito à apreciação do Plenário, com regime de tramitação prioritário, distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (competente para apreciação do mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

A proposição principal trata do seguinte dispositivo do Estatuto do Idoso:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Pela proposta, confere-se a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Parágrafo único. É vedada a aplicação de quaisquer medidas depenalizadoras e interpretação benéfica da legislação de regência ao autor do delito, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. (NR)

Consta de sua justificação:

O objetivo desta proposição é adequar à legislação federal à situação de maior vulnerabilidade do idoso, tal como ressaltado no julgamento referido. Ao estabelecer o procedimento sumaríssimo, a norma implica benefícios aos maiores de sessenta anos, pois torna mais célere o procedimento voltado a punir eventual infração penal contra eles praticada. Por outro lado, impede-se a incidência dos benefícios previstos na lei do juizado especial ao suposto autor de crime de maior gravidade, exatamente porque cometido contra vítima de idade avançada.

Foi determinada a apensação dos seguintes Projetos de Lei:

a) PL Nº 6.478, DE 2013, DA Deputada Flávia Moraes, que cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências;

b) PL nº 898, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra, que altera a lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idoso;

c) PL nº 2.792, de 2015, da Deputada Flávia Moraes, que altera o artigo 70 da Lei 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

d) PL 6.211, de 2016, da Deputada Flavia Moraes, que estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco.

Em primeiro de junho de 2016, o parecer apresentado pelo ilustre Deputado Zeca Cavalcanti, pela aprovação parcial dos projetos de lei nºs 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e pela rejeição do PL 2.792/2015, nos termos do substitutivo então apresentado, foi sufragado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Consta do aludido Parecer:

O PL nº 5.510/2013 evidencia a sensibilidade do Deputado Henrique Oliveira a problemática da violência contra a pessoa idosa. Contudo, no seu afã de combatê-la propôs impedir que não se apliquem os benefícios inerentes aos Juizados Especiais Criminais ao agente que tiver cometido crime contra o idoso, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. Em outras palavras, aquele cometer algum delito previsto no Estatuto do Idoso não poderá realizar acordo de indenização com a vítima para pôr fim à questão criminal; celebrar acordo com o Promotor para não ser denunciado mediante o cumprimento de certas condições nem ter o processo suspenso, conforme preconiza a lei dos juizados especiais. Sendo assim, o PL citado endurece o tratamento

processual penal aplicado àqueles que perpetrarem delitos contra pessoa idosa.

Então, vedar complemente essa possibilidade parece que está em descompasso com ditames contemporâneos de política-criminal, pois é salutar que haja um espaço de conciliação entre as partes nos crimes de menor potencial ofensivo, desde que, evidentemente, observado se as circunstâncias do caso, do delinquente, da vítima idosa, e as consequências da infração, autorizam a concessão do benefício, tudo nos moldes do art. 76 § 2º da Lei 9.099/95.

Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia.

(...)

Por outro giro, afigura-se positiva as inovações trazidas pela proposta legislativa de nº PL 6.478/2013, que ressalta o espírito da proteção integral aos idosos. Ele propõe que a situação do idoso, vítima de violência, seja atendida de imediato pelo magistrado sob os aspectos cíveis e criminais. Por exemplo, quando um curador for denunciado como agressor de seu curatelado idoso, aquele seja afastado, ao mesmo tempo, da convivência da vítima e da administração dos bens desta, o que não ocorre atualmente, visto a necessidade da proposição de duas ações judiciais distintas, uma na esfera cível e outra na criminal.

No mesmo projeto e reforçando a ideia de proteção há dispositivo que permite aos entes federativos criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas abrigos para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência; programas e campanhas de enfrentamento da violência; e centros de educação e de reabilitação para os agressores. Além de possibilitar o Poder Judiciário de criar varas especializadas exclusivas para tratar de questões ligadas à pessoa idosa, curadorias e serviço de assistência judiciária.

Já o PL 898/2015 que pretende alterar a Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso para obrigar todas as entidades de atendimento a terem, em seus

quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar quaisquer ocorrências de maus-tratos contra pessoas idosas, para o devido encaminhamento e providências cabíveis.

Mais uma vez registramos a preocupação de um parlamentar, no caso o Deputado Carlos Bezerra, com a situação da pessoa idosa. Todavia, o projeto cria na prática uma figura legal equiparada a um “delator profissional” no âmbito das entidades de atendimento ao idoso.

A despeito da boa intenção, tal antipática figura seria peculiar, pois todas as entidades de atendimento, inclusive as privadas, teriam que manter em seus quadros, e a suas expensas, um corpo de funcionário especializado em “dedurar” seus empregadores.

Demais disso, decorre da lei a obrigação de qualquer pessoa denunciar maus-tratos contra pessoa idosa às autoridades, sendo desaconselhado como boa política social e pedagógica para a hipótese, estabelecer essa obrigação a um grupo de pessoas determinadas, eximindo as demais.

Por outro lado, a propositura PL 2792/2015 da deputada Flávia Moraes já está contemplada no Estatuto do Idoso na previsão de varas especializadas da pessoa idosa. O mais adequado seria possibilitar a criação de varas onde inexistem, como foi brilhantemente suscitado pela referida deputada no PL 6478/13. Urge recordar que por força do art. 63, II, da Constituição Federal e das decisões judiciais (ADI 197, ADI 2447) não é possível impor uma obrigação a outro ente federativo, inclusive gerando despesa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos da alínea “h” do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o regime jurídico de proteção à pessoa idosa, temática das proposições em tela. Ao que se percebe, o autor do Projeto de Lei principal, PL nº 5.510, de 2013, buscou adequar os termos do Estatuto do Idoso ao quanto decidido, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal. A citada Corte, no seio da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.096/DF, conferindo, ao Estatuto do Idoso, interpretação conforme a Constituição, tornou a exegese de tal Diploma Legal mais rigoroso. Admitiu-se, assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos crimes punidos até quatro anos, mas vedou-se, para tal universo, a incidência das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099, de 1995.

Todavia, o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, malgrado lastreado e, respeitáveis considerações de política criminal, distanciando-se da intenção do autor do Projeto de Lei principal e da diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal, tornou

mais branda a situação daquelas que agredem os idosos.

Note-se que, ao argumento de a proposição principal prejudicar a composição civil, foram abertas portas para a realização da suspensão condicional do processo que, nos termos do art. 89 da Lei 9.099, de 1995, autoriza o sobrestamento da ação penal, por dois a quatro anos, e, cumpridas certas obrigações, contorna-se a condenação criminal daquele que agride o idoso.

Identifico, com todo respeito ao autor do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, certa argumentação equivocada, ao apresentar a seguinte ilustração crítica ao projeto principal: “Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia”.

O art. 94 do Estatuto do Idoso, bem como a redação pretendida pelo autor do Projeto principal, refere-se apenas “ aos crimes previstos nesta Lei”. Passando-os em revista, conclui-se inexistir, ali, qualquer infração penal culposa. De mais a mais, o crime de lesão culposa de trânsito, disciplinado no art. 303 do Código de Transito Brasileiro, independentemente de quem seja a vítima, pode, sim, dar ensejo às medidas despenalizadoras da lei nº 9.099, de 1995, nos termos do § 1º do art. 291 do CTB.

Assim, a pretendida alteração do art. 94 do Estatuto do Idoso, constante do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a meu sentir, corporifica, em parte, inadmissível retrocesso na tutela penal dos interesses da pessoa idosa. E, como na atualidade a situação regradada encontra-se devidamente pacificada pela jurisprudência, se quer se mostra necessária a modificação do art. 94.

Da mesma forma, tem-se como indevida a inserção do § 1º no art. 93, autorizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas condenações criminais que tenha idosos como vítima. Tendo em vista a disciplina do Código Penal sobre a aludida substituição, que veda, por exemplo a providência em casos em que há violência ou grave ameaça, divisa-se que alteração poderá ensejar mais problemas do que proveito; até mesmo porque, no vigente art. 94 do Estatuto do Idoso, já há menção de aplicação subsidiária do Código Penal, que, satisfatoriamente, cuida da matéria.

Conquanto não seja de competência desta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade das proposições, é de bom alvitre deixar a admoestação de que, no substitutivo aludido, desponta violação do § 1º do art. 125 da Constituição da República. No seu art. 4º, propõe-se a inserção do art. 94-A no Estatuto do Idoso. No parágrafo único do referido art. 94-A, estabelece-se: “Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o caput, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa”. Todavia, o mencionado § 1º do art. 125 do Texto Magno prevê que “A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”. Desta forma, ainda que tratando apenas de norma transitória, observo que haveria, na espécie, iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, de cada Unidade da Federação, para tratar do assunto.

Portanto, malgrado, no geral, comungar com conteúdo do substitutivo

apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, tem-se como imperiosa a apresentação de subemenda supressiva de seu art. 2º e de parcela de seu art. 3º (no atinente à inserção do § 1º no proposto art. 94-A do Estatuto do Idoso).

Cabe salientar também que, em conformidade com as normas regimentais desta Casa Legislativa, me fora devolvido o parecer em epígrafe para que houvesse manifestação de minha parte, ao Projeto de lei nº 6.211, de 2016, da ilustre Deputada Flávia Moraes, apensado ao Projeto principal.

Cabe a mim trazer à baila, a indispensabilidade e a congruência do Projeto de lei nº 6.211, de 2016 que trata da celeridade e eficiência na proteção do idoso em situação de risco.

No que tange a questões de violência praticadas contra a pessoa idosa, é de bom tom lembrarmos, que uma simples medida de proteção, poderá resguardar, e porque não dizer, salvar a vida de um cidadão brasileiro em idade avançada. Cabe a nós legisladores, garantirmos que pessoas idosas em situação de vulnerabilidade recebam proteção policial, sejam afastadas de seus agressores e recebam assistências à saúde e social, de forma fugaz e com efetividade. Nestes casos, o tempo poderá ser o maior de todos os males, levando-se em conta a idade avançada, a debilidade física, e, em muitos dos casos, fragilidade mental, o simples fato de aguardar uma decisão judicial poderá significar o decesso destas pessoas, que um dia tanto contribuíram para a sociedade.

Ademais, é perceptível que, na linha do parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família é meritória a iniciativa de aprimorar o sistema de defesa dos interesses da pessoa idosa.

A rejeição do PL nº 2.792, de 2015, é, realmente imprescindível. O vigente art. 70 do Estatuto do Idoso, com acerto, autoriza a criação de Varas Especializadas em violência contra a pessoa dos idosos. Na proposição em foco, por outro lado, pretende-se modificar a autorização para obrigação, colocando em xeque o pacto federativo.

Entendo apropriada, ademais, tal qual constante do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o aprimoramento da disciplina do treinamento dos profissionais que lidam com os idosos, a fim de que sejam orientados como devam se portar diante de indícios de maus-tratos contra a pessoa dos idosos.

Ante o exposto, na esteira do quanto deliberado pela Comissão de Seguridade Social e Família, voto pela aprovação parcial dos Projetos de Lei de números 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e 6211/2016 e pela rejeição do PL nº 2.792/2015, nos termos do substitutivo apresentado naquela Comissão Permanente, com a anexa subemenda supressiva.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.510, 2013 (Apensos PL nº 6.478, de 2013, PL nº 898, de 2015, PL 6.211, de 2016 e PL nº 2.792, de 2015).

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

SUB-EMENDA

Suprimam-se o art. 2º e, do art. 3º, o § 1º do art. 94-A, renumerando o § 2º para parágrafo único, todos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 5.510/2013, do PL 6478/2013, do PL 6211/2016, e do PL 898/2015, apensados, pela rejeição do PL 2792/2015, apensado, e pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com submenda supressiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto de Lucena - Presidente, Leandre e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Creuza Pereira, Dâmina Pereira, Deley, Evair Vieira de Melo, Geovania de Sá, Gonzaga Patriota, Pompeo de Mattos, Conceição Sampaio e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Presidente

**SUB-EMENDA Nº 1, de 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.510, de 2013.
(Apensados os Projetos de Lei nº 6.478, de 2013, nº 898, de 2015, nº 6.211, de
2016 e nº 2.792, de 2015)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro
de 2003, Estatuto do Idoso.

SUB-EMENDA

Suprimam-se o art. 2º e, do art. 3º, o § 1º do art. 94-A, renumerando o § 2º para parágrafo único, todos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.071, DE 2017

(Da Sra. Cristiane Brasil)

Estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6211/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescentar-se-á o artigo 45-A à Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra o idoso, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

§2º No atendimento ao idoso em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar o idoso ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para o idoso para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar o idoso para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar ao idoso os direitos a ele conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

VI – A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde e assistência social, bem requerer às entidades públicas ou privadas as providências necessárias à proteção e à defesa do idoso em situação de risco.

VII - O descumprimento às requisições ou medidas de proteção aplicadas com base nesta lei ensejará a responsabilização

criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.” (NR)

Art. 2º. Os artigos 50 e 109 da Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.....
.....

XVIII – Comunicar a autoridade policial competente, para as providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco e infração penal contra idosos, bem como atender às requisições que lhes forem encaminhadas pela referida autoridade.” (NR)

“Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer agente fiscalizador.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente no que tange os idosos.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação ou requerimento, postergando-se a aplicação das medidas de proteção muitas vezes tardiamente ou quando as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para que sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto por uma autoridade imparcial com atribuições de natureza jurídica, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, o que ocorre especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é transformar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente à vítima particularmente vulnerável, como é o idoso.

Para tanto, urge a adoção de medidas eficazes à proteção das vítimas, que têm ficado relegadas ao esquecimento, enquanto são elaboradas leis penais sem preocupação com aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto em decorrência da situação criminal como por circunstâncias relacionadas à condição de idoso.

Deste modo, propomos esse projeto de lei dando a autoridade policial prerrogativas de auxílio ao idoso semelhantes as já encontradas na Lei nº. 11.340, Lei Maria da Penha, que é um exemplo mundial consolidado de auxílio a mulher vítima de violência

domestica; nada mais justo e efetivo do que estender uma legitimidade de ajuda policial semelhante para o caso de violência contra idosos, outro grupo de risco que também sofrem bastante com a violência.

Pelo princípio da simetria e reciprocidade das normas, além da isonomia, deverá as garantias aplicas ao Estatuto da Mulher ser estendidas ao Estatuto do Idoso, uma vez que a proteção ao idoso, em tese, demandaria uma maior proteção do Estado.

É, portanto, com esse relevante e imperioso objetivo que apresentamos este projeto, e em nome do qual pedimos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2017.

Deputada Cristiane Brasil
PTB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

.....

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
 " (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**PROJETO DE LEI N.º 7.118, DE 2017
(Da Sra. Laura Carneiro)**

Assegura a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6478/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de

2003, que “*dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*”, a fim de assegurar a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. As medidas específicas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

.....

IV - por sofrer ou ter sido vítima de violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência.

O Estatuto do Idoso constitui fundamental e substancial marco protetivo às pessoas maiores de sessenta anos. Congrega disposições acerca dos direitos e obrigações para com essas pessoas, em diversas áreas.

Ocorre que, como toda obra humana, esta lei tão importante para os brasileiros carece de inovações e aperfeiçoamentos, a fim de que acompanhe a evolução da sociedade e solucione com mais eficácia e efetividade os problemas ainda existentes, sendo o mais grave e preocupante a violência contra a pessoa idosa.

De acordo com o art. 43 do Estatuto do Idoso, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos nele reconhecidos forem ameaçados ou violados (i) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (inciso I); (ii) por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento (inciso II); ou (iii) em razão de sua condição pessoal (inciso III).

Contudo, não prevê expressamente a aplicação de medidas de proteção na hipótese em que o idoso é vítima de violência, seja essa praticada no âmbito das relações domésticas e familiares ou por terceiros.

Isso porque o Estatuto do Idoso, editado em 2003, não contempla em sua inteireza a mesma sistemática de proteção conferida à mulher pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

O Brasil assiste atônito à violência cotidianamente praticada contra idosos, que estampa os jornais e comove pela indignação da sociedade pela falta de legislação específica que sancione adequadamente seus agressores.

Assim sendo, propomos que o Estatuto do Idoso preveja, de forma expressa, a aplicação das medidas específicas de proteção na hipótese em que o idoso for vítima de violência. Para tanto, acrescentamos inciso IV ao seu art. 43, assegurando que tais medidas sejam aplicadas sempre que o idoso “*sofrer ou ter sido vítima de violência*”.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa

que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.173, DE 2018 **(Do Sr. Angelim)**

Altera o Estatuto do Idoso para tornar obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2792/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 70 da lei 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70. O Poder Público **criará** varas especializadas e exclusivas do idoso”.*
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso autorizou, em seu artigo 70, o instituto das varas especializadas e exclusivas do idoso e, ao longo destes quinze anos de vigência, o dia-a-dia dos foros, em todo o Brasil, vem comprovando a justeza e a importância desta medida. A Justiça não deveria tardar para ninguém, mas para os idosos ela não

pode tardar nunca, pelo simples fato de que o tempo deles é mais curto.

O Brasil tem hoje mais de 24 milhões de pessoas com mais de 60 anos e as estimativas do IBGE é de que, em 2030, esse número chegue a 36 milhões. São pessoas que precisam de um tratamento preferencial, diferenciado e a aplicabilidade do Estatuto tem deixado a desejar em muitos pontos.

Apesar do o CNJ ter recomendado há mais de dez anos que os tribunais adotassem medidas para "dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos", a criação de varas especializadas e exclusivas para atendimento dos idosos ainda está longe de ser a regra em nossos fóruns.

A alteração que ora propomos no Estatuto do Idoso é muito singela: que a sugestão feita há 15 anos, e que se mostrou acertada e justa, vire norma em nossos tribunais, tornando obrigatória a criação das varas especializadas e exclusivas para atendimento aos idosos, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018.

ANGELIM
Deputado Federal
PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DO ACESSO À JUSTIÇA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova

de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.843, DE 2018

(Do Sr. Vitor Paulo)

Altera o dispositivo do Artigo 45 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a aplicação de medida protetiva à pessoa idosa em situação de violência doméstica, nos moldes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6211/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no Artigo 45 da Lei nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, que passam a vigorar com as redações seguintes:

§ 1º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa serão aplicadas as medidas protetivas de urgência elencadas no Capítulo II da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

§ 2º Para a configuração da violência doméstica contra a pessoa idosa serão observadas as disposições contidas nos Artigos 5º ao 7º da Lei acima referenciada, que valerá para a identificação da conduta, independentemente se praticada contra homem ou mulher ou ambos, desde que idosos.

§ 3º As demais disposições contidas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser adotadas para a proteção da pessoa idosa, conforme a

necessidade da situação apresentada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, foi um grande avanço na história da legislação brasileira no sentido de proteção à mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar.

Recentemente, na cidade de Franca, em São Paulo, o promotor Murilo Lemos Jorge conseguiu um feito memorável, ele aliou o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha para requerer medidas protetivas em favor de idosos que se encontravam em situação de risco à integridade física e moral por conta de um familiar usuário de drogas com transtornos psiquiátricos.

A situação de violência familiar contra os idosos está com índices alarmantes. Aqui no Distrito Federal, por exemplo, segundo dados apresentados no Mapa da Violência contra a Pessoa Idosa, produzido pela Central Judicial do Idoso do Tribunal de Justiça do DF, cerca de 65% dos casos de violência doméstica são de filhos contra seus pais.

“A pessoa idosa, vítima de violência intrafamiliar, está inserida em um contexto de vulnerabilidade, onde convive com o medo, com a culpa - por ser o seu próprio filho o agressor - e com a vergonha. Nesse sentido, portanto, a presença do amor paternal/maternal dificulta a denúncia do familiar agressor e favorece a manutenção da situação de violência”, informa o documento.

Ainda conforme o Mapa da Violência contra a Pessoa Idosa os resultados obtidos com a presente pesquisa reforçam que a vítima é principalmente a mulher idosa, na faixa dos 60 a 69 anos, e o filho seu maior agressor. Outra revelação alarmante contida no referido levantamento é a de que os idosos vêm sofrendo violência em seus domicílios e fora deles, revelando a gravidade do problema e a necessidade premente da intervenção do Estado e da sociedade.

Portanto, não podemos nos omitir e precisamos tomar medidas possíveis e necessárias visando à proteção da pessoa idosa e esse é o objeto do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2018.

Deputado VITOR PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a

mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a

violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2007 - Estatuto do Idoso; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5510/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2007 – Estatuto do Idoso; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, de julho de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e para viver sem violência.

(NR)”

Art. 3º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A

Da proteção contra violência

Art. 10-A. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 10-B. São formas de violência contra o idoso, entre outras, a violência:

I – física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade;

IV – patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 10-C. A violência contra o idoso constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Art. 4º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DO
IDOSO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 45-A. Recebido o expediente com o pedido da vítima, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas

protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 45-B. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 45-C. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 45-D. A vítima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A vítima não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 45-E. Constatada a prática de violência contra o idoso, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

IV – prestação de alimentos provisionais ou provisórios e ressarcimento de danos.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 45-F. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar a vítima e seus familiares, quando for necessário, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da vítima e a de seus familiares, quando for necessário, ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos, se for o caso.

Art. 45-G. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da vítima, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a vítima.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

Art. 5º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 71-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência contra o idoso, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 71-B. No atendimento ao idoso em situação de violência, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a vítima e seus familiares, quando necessário, para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 72-B. Em todos os casos de violência contra o idoso, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da vítima, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da vítima e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado

de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da vítima será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da vítima e do agressor;

II – nome e idade dos familiares, se houver;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela vítima.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da vítima.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.”

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 117-A e 117-B:

“Art. 117-A. Aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

“Art. 117-B. Ao crimes praticados com violência contra o idoso aplica-se o disposto no art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.”

Art. 7º O art. 129, § 11 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1.814.

IV – que houverem abandonado o autor da herança idoso:

a) que esteja sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ou que, por qualquer motivo, seja incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

b) em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou decisão judicial.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.779/2015, de autoria do ex-deputado federal Felipe Bornier, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir das informações apresentadas na justificativa:

“O envelhecimento da população mundial é um fato concreto e de conhecimento público. O Brasil inicia seu processo de transição demográfica seguindo o padrão mundial: o aumento do número de idosos com possibilidade de atingir elevadas faixas etárias, o que traz a necessidade de pesquisas nesse campo, devido à demanda apresentada por essa nova parcela da população.

A legislação apresenta diversos pontos de abordagem da violência contra idosos, considerando questões relacionadas à cultura do envelhecimento, ações de políticas públicas, atuação de equipes de saúde, definição do termo abordado, aspectos legais da violência contra o idoso.

Os fatos presenciados cotidianamente relatam o abuso através da violência contra os idosos, que estampam os jornais e comovem pela indignação a sociedade nas redes sociais pela falta de legislação específica que agrave a situação desses agressores.

Diante da possibilidade de poder especificar quais são os agressores que merecem tal conduta diferenciada para o fato ocorrido, que vem essa legislação amparar os cuidados aos idosos que tanto fizeram pela sociedade e hoje são um exemplo de vida a todos nós.

Segundo dados do Disque 100, serviço de recebimento de denúncias contra violações de direitos humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2014, houve 27.178 denúncias de abusos contra a pessoa idosa. As mais recorrentes são de negligência, 20.741 denúncias (76,32%), violência psicológica, 14.788 (54,41%), abuso financeiro e econômico, 10.523 (38,72%), violência física, 7.417 (27,29%) e violência sexual, 201 denúncias (0,74%). Entre as violências menos denunciadas estão a violência institucional, discriminação, outras violações ligadas a direitos humanos, trabalho escravo e torturas.

O levantamento mostra ainda que 76,48% das violações denunciadas são cometidas nas casas das vítimas; e em 51,55% dos casos denunciados, os próprios filhos são os suspeitos das agressões. Apesar de São Paulo liderar

o número de denúncias, 5.442 (20,02%), o Distrito Federal tem o maior número de denúncias per capita, são 354,73 denúncias para cada 100 mil habitantes.

A fim de combater a violência contra os idosos, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)*

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)*

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)*](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-A [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 1º-C. [*\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de*

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as

indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO V DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 307, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2792/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 70 do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. O Poder Público criará varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Angelim (PT-AC), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro 2003, em seu artigo 70, autoriza a criação das varas especializadas do idoso, destinados a pessoas idosas nos termos daquela legislação. Trata-se de grande avanço que reconhece a necessidade deste nicho populacional em específico.

Todavia o cotidiano do poder judiciário demonstra que a mera autorização não foi suficiente, ao passo em que os processos judiciais cujo autor ou réu são idosos, em todas as esferas judiciais, ainda que gravados com selo de “prioridade”, têm tido demora excessiva em similaridade ao que ocorre com os processos judiciais sem qualquer prioridade. Impende que o Estatuto do Idoso, neste aspecto precisa ser aprimorado de modo a se estabelecer não mera autorização ao poder judiciário para que se instalem as varas exclusivas e especializadas do idoso, mas sim que fique determinada a criação das mesmas.

O dia-a-dia da aplicação do Estatuto do idoso demonstrou a insuficiência da faculdade e portanto, exige do poder legislativo postura concreta no sentido de viabilizar o gozo dos direitos do idoso, o que no caso do uso da tutela jurisdicional se traduz em reforçar a legislação tornando obrigatória a instalação das varas especializadas.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

.....
PROJETO DE LEI N.º 458, DE 2019
(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera o Estatuto do Idoso para tornar obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-10173/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 70 da lei 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70. O Poder Público **criará** varas especializadas e exclusivas do idoso”. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso autorizou, em seu artigo 70, o instituto das varas especializadas e exclusivas do idoso e, ao longo destes quinze anos de vigência, o dia-a-dia dos foros, em todo o Brasil, vem comprovando a justeza e a importância desta medida. A Justiça não deveria tardar para ninguém, mas para os idosos ela não pode tardar nunca, pelo simples fato de que o tempo deles é mais curto.

O Brasil tem hoje mais de 24 milhões de pessoas com mais de 60 anos e as estimativas do IBGE é de que, em 2030, esse número chegue a 36 milhões. São pessoas que precisam de um tratamento preferencial, diferenciado e a aplicabilidade do Estatuto tem deixado a desejar em muitos pontos.

Apesar do o CNJ ter recomendado há mais de dez anos que os tribunais adotassem medidas para "dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos", a criação de varas especializadas e exclusivas para atendimento dos idosos ainda está longe de ser a regra em nossos fóruns.

A alteração que ora propomos no Estatuto do Idoso é muito singela: que a sugestão feita há 15 anos, e que se mostrou acertada e justa, vire norma em nossos tribunais, tornando obrigatória a criação das varas especializadas e exclusivas para atendimento aos idosos, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019.

VALMIR ASSUNÇÃO
Deputado Federal - PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.101, DE 2019
(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", visando incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso, a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade, e a abertura de delegacias especializadas do idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6211/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, visando incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso, a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade, e a abertura de delegacias especializadas do idoso.

Art. 2º O artigo 47 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47.....

VI – mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

VII – criação, em âmbito nacional, de delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deverá ocorrer em até dois anos após a entrada em vigor desta lei. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa alterar o Estatuto do Idoso para incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso, tanto a criação de delegacias especializadas quanto a mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

Atualmente, existem no Brasil mais de 30 milhões de idosos, conforme dados do IBGE. Em 2030 a quantidade de idosos superará o número de crianças e adolescentes.

Observa-se que a violência contra idosos é uma questão que vem tornando-se problemática, dados do Ministério dos Direitos Humanos, colhidos por meio do disque-denúncia, revelam que em 2017, em todo o Brasil, houve mais de 33 mil denúncias de abusos contra pessoas acima de 60 anos.

Contudo, o número exato de vítimas de violência é bem superior aos denunciados, uma vez que os atos violentos praticados por pessoas próximas não são adequadamente notificados.

Isto posto, propomos a realização de campanhas que chamem a atenção da sociedade e conclame a todos os brasileiros a ajudarem neste problema.

Além disso, acreditamos que a criação de delegacias especializadas dará o tratamento adequado que requer a questão, averiguando fatos necessários para a prevenção e repressão de ilícitos praticados contra o idoso.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.061, DE 2019

(Do Sr. Felício Laterça)

Institui a campanha "Julho Branco" nos meses de julho em homenagem à pessoa idosa, com ações de conscientização sobre saúde e prevenção de violações de seu direito, permitindo um envelhecimento saudável e digno, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1101/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído em todo o território nacional a campanha "Julho Branco" nos meses de julho, em homenagem à pessoa idosa, com ações de conscientização sobre saúde e prevenção de violações de seu direito, permitindo um envelhecimento saudável e digno.

Art. 2º Nos meses de julho de cada ano, será realizada uma programação que incluirá campanhas educativas destinadas à comunidade e à sociedade em geral que abordarão a violência física, moral e financeira ao idoso.

§ 1º Durante a campanha "Julho Branco", as unidades de saúde pública e privada deverão oferecer à população idosa consultas médicas, procedimentos diagnósticos, tratamentos e outras ações destinadas à saúde do idoso.

§ 2º As defensorias públicas estaduais e federais deverão oferecer orientação jurídica sobre os direitos do idoso.

§ 3º As escolas do ensino fundamental, médio e as universidades poderão participar da campanha, oferecendo atividades educativas sobre a violação dos direitos do idoso e o abandono familiar e promovendo debates sobre questões sociais e culturais que distanciam a população idosa da população jovem.

Art. 3º Dentre as ações previstas, o Governo Federal deverá proceder à iluminação de locais públicos na cor branca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A denominação "Julho Branco" foi escolhida em homenagem aos cabelos brancos dos idosos, que contribuem para a formação das novas gerações, por meio

de sua experiência de vida e conhecimento acumulado. Além disso, no mês de julho comemora-se o dia dos avós, celebrado no dia 26 desse mês.

Com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a necessidade de valorização do idoso, há a urgência de implementação de políticas públicas destinadas a essa população, tendo em vista que as violações mais recorrentes aos idosos estão a negligência, a violência psicológica, o abuso financeiro e a violência física, ocorridas, na maioria das vezes, no seio familiar.

Por isso, rogo o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

FELÍCIO LATERÇA
Deputado Federal
PSL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.540, DE 2019

(Da Sra. Rosana Valle)

Acrescenta art. 7º-A a Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para instituir a Semana do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2061/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Fica instituída a Semana do Idoso, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 01 de outubro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas de valorização e conscientização do idoso em nossa sociedade.

Parágrafo único. No período a que se refere o art. 1º desta Lei, serão desenvolvidos, em todo o território nacional, palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade, sobre os direitos dos idosos previstos no Estatuto do Idoso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de brasileiros com mais de 60 anos superou os 30 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) divulgada pelo IBGE e a tendência é que o envelhecimento da população acelerará de tal forma, que em 2060, um quarto da população (25,5%) deverá ter mais de 65 anos.

Diante desses números, o governo precisa pensar em políticas públicas que atendam de forma adequada e eficaz essa parcela numerosa da população. A legislação brasileira com a promulgação do Estatuto Nacional do Idoso em 1º de outubro de 2003 marcou um grande avanço. Todavia, apenas 20% do estatuto é realmente praticado. Os próprios idosos desconhecem o Estatuto, logo não utilizam as medidas protetivas e as prioridades asseguradas em lei.

O dia do idoso era 27 de setembro, após a promulgação da Lei o dia 1º de outubro passou a ser o dia Nacional do Idoso juntamente com dia Internacional do Idoso e da terceira Idade.

Por isso, instituir nesta data a Semana do idoso, traria benefícios em termos de conscientização dos idosos e da população em geral a respeito dos direitos e prerrogativas dos idosos, responsabilidade da família, da comunidade e da sociedade como preconiza o caput do art. 3º do ENI (Estatuto Nacional do Idoso).

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Esta semana temática favorecerá a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento cumprindo o art. 3º, VII do ENI (art. 3º II - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;) e vem ao encontro das expectativas divulgada pelos Conselhos Municipais e Estaduais apresentadas nas diversas Conferências realizadas no país.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputada **ROSANA VALLE**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos

do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.826, DE 2019 (Do Sr. Lourival Gomes)

Altera o Código Penal para estabelecer que a ação penal, no crime de lesão corporal cometido contra idoso, é pública incondicionada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5510/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a ação penal, no crime de lesão corporal cometido contra idoso, é pública incondicionada.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§ 13. No caso do *caput* e do § 6º, somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra idoso ou com violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 88 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, “*além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, **dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas***”. Segundo esse dispositivo, portanto, a ação penal relacionada aos

crimes de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal) ou lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do Código Penal), passou a ser pública condicionada à representação (demandando, portanto, uma atuação ativa da vítima para o início da persecução penal).

Posteriormente a isso, entrou em vigor a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que, em seu art. 41, afastou a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Em face disso, o Supremo Tribunal Federal (ADI 4424 e ADC 19) adotou entendimento no sentido de que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, **a ação penal cabível seria pública incondicionada**.

Naquela oportunidade, assentou a Suprema Corte que “o condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina”.

Entendemos que esse entendimento, acertado, deve ser estendido aos crimes de lesão corporal praticados contra idosos, tendo em vista que, infelizmente, **também eles se encontram, muitas vezes, em situação de vulnerabilidade em relação ao seu agressor** (dos quais, muitas vezes, dependem materialmente), e acabam não denunciando a agressão por medo de represália.

Por conta disso, apresentamos o presente projeto de lei, que insere essas duas ressalvas no Código Penal (local que, segundo pensamos, é o mais adequado para o tratamento da matéria).

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (Retificado no DOU de 3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

Violência Doméstica (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

ADI 4424 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 09/02/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014

Parte(s)

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Ementa

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

ADC 19 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 09/02/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014

Parte(s)

REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO

INTDO.(A/S) : THEMIS - ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO

INTDO.(A/S) : IPÊ - INSTITUTO PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE

INTDO.(A/S) : INSTITUTO ANTÍGONA

ADV.(A/S) : RÚBIA ABS DA CRUZ

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Ementa

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. **COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.** O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006

(Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

PROJETO DE LEI N.º 4.078, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a criação das Delegacias Especializadas de Proteção aos Idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1101/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que Institui o Estatuto do Idoso, com o objetivo de criar a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso, para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra os idosos.

Art. 2. A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que Institui o Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 43-A. Cria as Delegacias Especializadas de Proteção ao Idoso, para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra os idosos.

§1. À Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e apurando as infrações penais lesivas ao Idoso, incluindo-se os atos lesivos familiares e das infrações estabelecidas neste Código. Podendo, para tanto, desenvolver programas, por iniciativa própria ou conjuntamente com entidades privadas, que objetivem o bem estar da comunidade, à sua saúde, segurança e outros pertinentes à proteção do Idoso.

§2. O acesso se dará também em portal da Delegacia Eletrônica, para apresentação de notícia fato tipificada como infração penal envolvendo os Idosos.

§3. Poderá o autor da denúncia poderá optar pelo sigilo de sua identidade.

§4. Compete aos Estados receber as denúncias e realizar as diligências pertinentes a sua esfera estabelecida em Legislação.”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso, com o intuito de estabelecer diretrizes de cuidado e segurança maior aos idosos que sofrem atos criminosos tanto dentro como fora de casa.

Segundo índice apontado pelo Instituto OAJ, os idosos também são vítimas de crimes comuns como furto, roubo e estelionato. Este ano, foram 5.212 casos de crimes contra esses públicos registrados entre janeiro e abril. Durante todo o ano de 2016, foram 14.948 registros.

A maioria das queixas decorre da violência cometida pelos próprios filhos, e, por isso, os registros são mais complicados. De acordo informações, os crimes recorrentes são por ofensa moral e financeira.

Além de muitas vezes o agressor ser uma pessoa próxima, as reclamações feitas na Central Judicial do Idoso, canal que atende reclamações de violação de direitos, e no Disque Direitos Humanos, têm o mesmo perfil: violência psicológica, financeira e negligência são casos mais comuns.

Também por dados em pesquisas, a Central Judicial do Idoso, em 2016, contabilizou 2.601 casos de abuso contra os direitos do idoso. Desses, 283 eram casos de violência. Também no ano passado, o Disque Direitos Humanos - Disque 100 - recebeu 829 denúncias de violações de direitos contra idosos.

Os crimes mais citados são referentes ao Estatuto do Idoso, que determina, por exemplo, o papel da família e da sociedade na garantia dos direitos de quem tem mais de 60 anos. O estatuto prevê crimes como abandono, discriminação e maus-tratos.

Portanto, com base nos números é uma missão importante a apresentação desta proposta, com o intuito de assegurar o direito dos idosos sejam preservados.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.182, DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos - DECI, nos municípios com mais de cem mil habitantes, e demais providências como dispõe.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4078/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão criar, nos municípios com mais de cem mil habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos - DECI.

§ 1º As Delegacias referidas no caput do artigo terão como finalidade prioritária o atendimento ao idoso que tenham sido vítimas de qualquer tipo de abuso, físico, moral, financeiro, econômico ou qualquer outro que traga qualquer tipo de prejuízo.

§ 2º As Delegacias deverão contar obrigatoriamente com serviço de proteção psicológica e dependência apropriada para idoso com PNE – Portadores de Necessidades Especiais para ampara-los em caso de ameaça a sua integridade moral ou física.

§ 3º Ao grupo de cada cem mil habitante, o Estado deverá prover uma nova Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos – DECI. I – para o calculo do paragrafo acima o Estado considerara a população de cada município, sendo vedado cálculo unificando da população do Estado

ou mesmo por região metropolitana.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as delegacias previstas no artigo 1º, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinado no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Heuler Cruvinel, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“É no campo, o da prevenção, do cuidado, proteção, da dignidade humana que apresentação a presente propositura se constituindo uma ferramenta essencial, pois permite o planejamento e combate a eventos criminosos contra idosos.

Caminhando com agressões de toda sorte, inclusive cometida por parentes próximo o desenho da pirâmide demográfica, no mundo contemporâneo vem acusando rápido achatamento no topo, de tal sorte que de uma maneira nunca vista anteriormente a participação dos Idosos na população total torna-se fortemente significativa.

Isso nada mais é que uma prova irrefutável do progresso que tantos insistem em negar, da evolução do conhecimento científico, aplicado na melhoria das condições de vida. No mundo inteiro e também no Brasil os legisladores multiplicam fórmulas para homenagear os idosos para tornar sua vida mais confortável como uma expressão de compaixão e como preito de gratidão pelo que fizeram pelo desenvolvimento da humanidade”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.408, DE 2019

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Dispõe sobre o "Outubro Prateado", dedicado a ações de conscientização sobre o envelhecimento humano.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2061/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída em todo o território nacional a campanha “Outubro Prateado”, dedicada à realização de ações de conscientização sobre o

envelhecimento humano.

Art. 2º Anualmente, durante o mês de outubro, o Poder Público, em cooperação com entidades civis e órgãos e associações das profissões da saúde, realizará ações de conscientização sobre o envelhecimento humano e voltadas à promoção da qualidade de vida entre a população idosa e disseminação de informações sobre como evitar ou minimizar os males mais frequentes no avançar da idade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À semelhança de outras iniciativas como o Novembro Azul, o Outubro Rosa e o Dezembro Vermelho, o presente projeto de lei tem a finalidade de chamar a atenção da sociedade para um importante tema de saúde pública. No caso, a intenção é dar maior visibilidade ao envelhecimento populacional, que vem acontecendo de modo extremamente acelerado no Brasil, e com isso ampliar as ações para promover o Envelhecimento Saudável desde as fases iniciais do desenvolvimento até as idades mais avançadas.

Acreditamos que é de suma importância que se reconheça a necessidade de ações educativas e motivacionais que incentivem, entre a população idosa, maior adesão aos hábitos de vida que lhes preservem a saúde física e mental e, entre o restante da população, induza a ampliação da rede de suporte social que permitirá que o idoso tenha maior participação na cidadania, fator importantíssimo para a preservação da autonomia e independência de quem envelhece.

Este, e não se trata de uma opinião própria, e sim da prescrição de especialistas, é o melhor caminho para que o aumento da longevidade se transforme em um real benefício, por prolongar o tempo de vida funcional, e não em um prejuízo individual e coletivo de um prolongamento do tempo de vida prejudicado pelo agravamento das doenças.

Resumindo, as ações a serem empreendidas durante o Outubro Prateado visam a convidar a todos os brasileiros a pensar no idoso que são ou serão.

Convicto do valor da proposição, submeto-a aos nobres pares com confiança em que oferecerão os votos necessários a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS

PROJETO DE LEI N.º 5.408, DE 2019 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera o artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) à pessoa idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10843/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passando a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º Verificada a prática da violência contra a pessoa idosa no âmbito da violência doméstica, será aplicado as mesmas medidas protetivas de urgência constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Os demais dispositivos contidos na mencionada lei acima, por analogia, poderão ser adotadas para a proteção da pessoa idosa, verificada a necessidade.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, constituiu um importante avanço destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Dessa forma a lei fornece elementos de controle do Poder Público em detrimento ao melhor tratamento do idoso, bem como educação cidadã, visando o respeito e a luta pela dignidade da pessoa idosa.

Todavia, a lei não previu medidas protetivas de urgência para ser aplicadas no caso de violência contra a pessoa idosa, considerando que os problemas relativos à violência vêm ganhando cada vez mais visibilidade, tendo se tornado uma questão muito importante para a Saúde Pública.

Considero que há uma lacuna legal no referido diploma, a compreensão da complexidade de cada caso exige uma abordagem mais rígida na formulação de Políticas Públicas, para minimizar o impacto da violência à pessoa idosa, a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá ser utilizada ao caso do idoso que sofre esse tipo de violência.

Por isso, apresento a presente proposta no intuito de corrigir a referida omissão legal e não deixar margens para o crescimento contínuo da violência contra a pessoa idosa.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

PROJETO DE LEI N.º 6.106, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina a veiculação de imagens, textos de apoio e campanhas de conscientização em locais públicos, voltados para a proteção e o respeito ao idoso e à terceira idade

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1101/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público encarregado da divulgação, em formato didático e de fácil acesso e entendimento, em locais públicos, dos dispositivos de lei que contemplem idosos, bem como esclarecimentos sobre as novas regras de aposentadoria vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. As novas regras de aposentadoria vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 deverão ser disponibilizadas em linguagem acessível nos sítios eletrônicos do governo federal que abordem a questão fazendária e previdenciária.

Art. 2º Todos os dispositivos de lei, de alcance federal, que impactem ou visem resguardar, proteger, auxiliar, taxar ou alterar, em qualquer nível, a vida de pessoas idosas, deverão ser alvos de campanha e divulgação por parte do Poder Público.

Parágrafo único. Fica estabelecida a divulgação, em veículos de mídia, como emissoras de radiodifusão, jornais e emissoras de televisão, além da internet, periodicamente, da lista de medicamentos e tratamentos voltados para a pessoa idosa, que sejam ofertados pelo SUS, ou que necessários, por força de fator de risco por idade, bem como a lista de unidades por localidade, contendo endereço e telefone para contato e informações.

Art. 3º Todas as principais doenças cujos fatores de risco contemplem idade acima de 50 anos, ainda que não ofertado o tratamento ou medicamento pelo SUS, deverão ser alvo de divulgação por parte do Poder Público.

Art. 4º Profissionais da área de saúde, vinculados ao Poder Público, serão selecionados para, anualmente, colaborar em eventos nacionais voltados para a prevenção de Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT, bem como esclarecer e conscientizar acerca dos fatores de risco e tratamentos possíveis.

Art. 5º O Governo Federal poderá celebrar parcerias e convênios com outros entes federativos, organizações sociais e entidades da iniciativa privada a fim de promover

e viabilizar a divulgação dessas informações.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada Constituição Cidadã, de 1988, trouxe avanços para a legislação no tocante as pessoas idosas e, muito embora os avanços sejam notáveis de lá para cá, ainda há muito a ser feito, e principalmente, a ser posto em aplicação, conforme o que já é disposto em lei.

De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal “(...) **a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**”.

É sabido, no entanto, que muito ainda resta ser implementado para que a população de idosos no Brasil sinta-se verdadeiramente dignificada e respeitada, principalmente quanto a se assegurar sua participação na comunidade; quanto à garantia de seu direito à vida, principalmente, no caso de idosos em situação de muita carência e vulnerabilidade; e, ainda, quanto a dar alternativas ao asilamento, tornando tal medida uma excepcionalidade.

O direito à informação, direito fundamental de uma sociedade democrática, é, entre outras medidas, o que se pede e propõe no projeto em tela, visto que a acessibilidade adequada à realidade e a efetividade de entrega importam mais do que a mera publicação de material, ou a alegação de que algo existe e é feito.

Conhecer os próprios direitos é um direito em si, e fornecer a informação, conforme proposto, é, também, uma medida de amparo à pessoa idosa. Mais do que isso, todavia, é um ato de respeito.

As divulgações hoje acerca das legislações, e mesmo o preparo civil para o entendimento das leis, resta insuficiente ainda nos dias de hoje. A população deve ter o acesso publicizado e eficaz acerca do que lhe é direito, tal como tem acesso a placas proibitivas e de sinalização ao longo do perímetro urbano, e mesmo fora dele, e através dos meios de comunicação.

Resguardar a pessoa idosa, hoje, é resguardar gerações atuais e futuras, na certeza de que há auxílio, compaixão e correção para os que já deram suas contribuições e toda uma vida de trabalho em prol de si e do coletivo.

O reconhecimento destes e a oferta de acessibilidade ao conteúdo e legislações que lhes dizem respeito e lhes importam, bem como o destaque, por parte do Poder Público, por meio de campanhas e ações que enalteçam a importância do respeito aos idosos e ao Estatuto do Idoso, em formas de sinalizações e outras metodologias de conscientização, nos levará a um caminho mais civilizado, onde o respeito é a base das relações sociais.

O reconhecimento e respeito a uma vida vivida e a toda a experiência que consigo trás – resultante de lutas, perdas e conquistas – nada mais é do que uma obrigação, não unicamente fundamental e constitucional, mas humana.

Ante a todo o exposto, peço aos Nobres Pares apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VIII**

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22....."

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art.37....."

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art.38.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art.39.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

PROJETO DE LEI N.º 3.518, DE 2020

(Da Sra. Tereza Nelma e outros)

Institui o mês Junho Violeta, para a conscientização, o enfrentamento e a prevenção da violência contra a pessoa idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2061/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de junho como o Mês Junho Violeta.

§ 1º No decorrer do mês de junho, serão intensificadas ações setoriais e intersetoriais com a finalidade de:

I – chamar a atenção da população em geral e das entidades de atendimento públicas e privadas para a questão da violência contra a pessoa idosa;

II – promover a conscientização de todos sobre os diversos tipos de violações contra a pessoa idosa, sejam elas sociais, econômicas, físicas e psicológicas; e sobre a necessidade de denunciar esses atos aos órgãos competentes;

§ 2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de eventos e palestras sobre o tema;

II – veiculação de campanhas publicitárias, em variadas mídias, sobre a valorização da pessoa idosa nas famílias e na sociedade, bem como a questão da violência contra a pessoa idosa, inclusive com apresentação de informações relativas aos órgãos e meios competentes para o recebimento de denúncia acerca de maus-tratos e agressões;

III – divulgação de boas práticas no trato da pessoa idosa, incluindo boas práticas no cuidado institucional, em variadas mídias;

IV – realização de encontros comunitários para orientação sobre medidas a serem tomadas na hipótese de identificação de situações de violência contra a pessoa idosa;

V – iluminação de espaços com a cor violeta;

VI - disseminação da legislação protetiva da pessoa idosa;

VII - outras medidas que visem dar visibilidade à questão da violência contra a pessoa idosa e aos meios para evitar ou impedir a continuidade das violações.

VIII – incentivos ao fortalecimento das organizações da sociedade civil de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas.

Art. 2º O Poder Público deve adotar medidas e disponibilizar recursos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 230 da Constituição de 1988 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Todavia, a referida previsão constitucional vem sendo continuamente descumprida. Com efeito, a violência contra a pessoa idosa é um fenômeno universal e que se repete no Brasil. Como explica Maria Cecília Minayo², “diversas expressões dessa violência, frequentemente, são tratadas como uma forma de agir “normal” e “naturalizada” ficando ocultas nos usos, nos costumes e nas relações entre as pessoas”.

Dados do disque 100, linha telefônica disponibilizada para denúncias sobre violações de direitos humanos e apresentados no Relatório de 2019 do Disque Direitos Humanos, elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicam que, em 2019, houve um aumento de 30% de denúncias relativas a atitudes violentas contra a pessoa idosa. A negligência foi a violação com maior número de registros (41%), seguida da violência psicológica (24%); abuso financeiro, 20%; violência física, 12%; violência institucional, 2%; violência sexual, 0,2%; outros, 0,8%. Como ressalta o mencionado documento, negligência e violência psicológica representam 65% dos atos de violência impingidos às pessoas idosas.

Outro dado alarmante se refere ao local em que as violações acontecem: em expressiva maioria, na casa da própria vítima (81%). Na casa do agressor, ocorrem 4% dos atos de violência; e 15% são perpetradas em outros lugares. E tão triste e grave quanto os dados anteriores é a informação de que são os familiares mais próximos da pessoa idosa ou pessoas de seu convívio os que mais cometem as violações. Segundo a publicação, “Em termos percentuais, aponta-se que 65% dos suspeitos são filhos da vítima, enquanto 9% dos suspeitos são netos, 5% são genros ou noras e 4% são sobrinhos”.

Com efeito, a sociedade brasileira precisa se organizar para acabar definitivamente com esse descalabro. Não podemos esquecer que estamos em processo acelerado de envelhecimento populacional, e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística prevê que, em 2060, 25% da população brasileira terá mais de 60 anos. Contudo, as

² DE SOUZA MINAYO, M^a C. Violência contra idosos O avesso do respeito à experiência e à sabedoria. <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/4.pdf>. Acesso em 04/06/2020. 2017.

estatísticas apresentadas e outras constantes de estudos científicos parecem indicar que, para a pessoa idosa, o ganho civilizatório alcançado com a longevidade pode se transformar em um pesadelo, especialmente em um momento do ciclo vital em que a pessoa pode apresentar maior fragilidade física, cognitiva e emocional, necessitando, por conseguinte, de apoio para vivenciar esse período da existência de forma digna e satisfatória.

O presente projeto de lei visa instituir o mês de junho como o mês Junho Violeta, com o intuito de utilizar esse período para estimular ações intersetoriais de conscientização e disseminação da importância de se conhecer e combater a violência contra a pessoa idosa, em todas as suas formas. Ademais, a proposição enumera, de forma não taxativa, medidas que devem ser adotadas para a consecução desses objetivos, a exemplo da realização de eventos e palestras sobre o tema; veiculação de campanhas publicitárias sobre a questão da violência contra a pessoa idosa, inclusive com apresentação de informações relativas aos órgãos e meios competentes para o recebimento de denúncias; divulgação de boas práticas no trato da pessoa idosa, em variadas mídias; realização de encontros comunitários para orientação sobre medidas a serem tomadas na hipótese de identificação de situações de violência contra a pessoa idosa; iluminação de espaços com a cor violeta; disseminação da legislação protetiva da pessoa idosa, além de outras medidas que visem dar visibilidade à questão e aos meios para evitar ou impedir a continuidade das violações.

Importa destacar que a escolha do mês de junho para realização de ações voltadas à questão da violência contra a pessoa idosa guarda relação direta com o dia 15 de junho, Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. A data foi instituída em 2006 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa para sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de criar uma consciência mundial, social e política, de combate a toda e qualquer violência cometida contra a pessoa com sessenta anos ou mais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição que visa contribuir para concretização do mandamento constitucional de garantia da vida, do bem-estar e da dignidade das pessoas idosas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.923, DE 2020
(Do Sr. Ricardo Silva)

Determina a criação de campanha de orientação e combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra os idosos e altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1101/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Campanha Nacional de Orientação e Combate aos Golpes Financeiros e Violência Patrimonial praticados contra os idosos.

Art. 2º A Campanha tem o intuito de orientar, prevenir e combater:

I - a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

a) apropriação indevida de recursos financeiros ou bens;

b) administração fraudulenta de benefícios previdenciários, contas correntes, aplicações ou cartões de crédito.

II - a violência financeira ou patrimonial institucional, entendida como a divulgação de propagandas enganosas, bem como a disponibilização de contratação de empréstimos, cartões de crédito e investimentos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento, sem informações claras e precisas ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos.

Art. 3º A Campanha Nacional de Orientação e Combate aos Golpes Financeiros e Violência Patrimonial praticados contra os idosos destina-se ao desenvolvimento de ações preventivas e educativas objetivando proteger as potenciais vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras e patrimoniais praticadas por idosos, priorizando os seguintes temas:

I - prevenção e repressão aos crimes praticados contra os idosos, especialmente:

a) apropriação indébita (art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal)

b) estelionato (art. 171 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

c) induzimento a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente (art. 106 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003);

d) coação, de qualquer modo, do idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração (art. 107 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003).

II - proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros, principalmente em órgãos dos

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário especificamente destinados aos idosos.

Art. 4º O poder público, em parceria com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil, deve realizar permanentemente ações educativas de conscientização e prevenção, inclusive em veículos de comunicação em massa e internet, bem como divulgar a existência de órgãos especializados na defesa do idoso, canais de denúncia e dados atualizados do atual número de idosos que sofrem golpes de natureza financeira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e efetivará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O artigo 47 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

VI – mobilização da opinião pública, inclusive por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de orientação e combate a crimes, no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade na proteção e no atendimento ao idoso.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 14,6% (correspondendo a 30,3 milhões de pessoas³) para cerca de 25,5%, conforme projeção divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴.

Esses números, que evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, os idosos, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem

³ Conforme A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1#:~:text=O%20avan%C3%A7o%20dos%20n%C3%BAmeros%20ultrapassou,30%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas> .

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml> .

praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Como se não bastassem as fragilidades naturalmente impostas aos idosos, o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do novo coronavírus alterou hábitos, ampliou a necessidade de utilização de meios virtuais para compras e contratações e, por conseguinte, potencializou as vulnerabilidades dos idosos, deixando-os alheios a toda sorte de violência patrimonial ou financeira perpetrada por algumas instituições financeiras ou até mesmo por familiares, lamentavelmente.

A violência financeira contra a pessoa idosa não é um tema novo na sociedade, mas, a cada ano que passa, faz mais vítimas. De acordo com um levantamento da Coordenação-Geral dos Direitos do Idoso, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos, só no primeiro semestre de 2016, foram feitas 8.897 queixas ao Disque 100 denunciando violações como retenção de salários, extorsão e expropriações de bens de idosos⁵.

Tal tipo de violência consiste na exploração imprópria ou ilegal dos recursos financeiros ou patrimoniais dos idosos ou seu uso não consentido por eles. São exemplos: obrigar o idoso a assinar um documento, sem lhe explicar o motivo; forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento; impelir o idoso a fazer uma doação; obrigar a pessoa idosa a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato; tomar decisões sobre o patrimônio de uma pessoa sem a sua autorização ou iludir o idoso acerca da sua capacidade de endividamento, fazendo ele contrair empréstimos sem margem consignável.

Ressalte-se, ainda, que o apelo comercial realizado por instituições financeiras que oferecem “facilidades” para contratação de empréstimos consignados ocasiona uma grande exploração dos aposentados, levando-os ao superendividamento. Além disso, a mídia tem noticiado casos de organizações criminosas que levantam dados cadastrais de pessoas idosas para facilitar o sucesso de sua empreitada delituosa, fazendo-as contratar montantes com os quais não podem arcar.

A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas ao idoso. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, editou a Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-do-disque-100-registra-aumento-de-13-em-denuncias-de-violacoes-contr-a-pessoa-idosa>.

de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais. Essa medida derivou do Pedido de Providências n. 0004772- 35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício n. 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou ao CNJ que “dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica”⁶.

O Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tais abusos contra os idosos, sobretudo porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece o dever por parte da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

É exatamente nesse contexto que o presente projeto de lei, somado às inúmeras proposições já em tramitação no Parlamento que enrijecem as sanções cíveis, administrativas e penais, objetiva a criação de uma ampla campanha informativa destinada ao desenvolvimento de ações educativas continuadas destinadas a esclarecer os idosos sobre seus direitos, canais de denúncias e existência de órgão destinados especificamente à sua proteção, bem como alertá-los sobre práticas ilícitas que poderão acometê-los, protegendo as potenciais vítimas e encorajando-as a denunciar os abusos (muitas vezes praticados por pessoas próximas com quem o idoso tem afetividade), além de promover um engajamento da sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às práticas fraudulentas e às movimentações financeiras realizadas por idosos mediante induzimento ou coação.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, imprescindível.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-n.-46.pdf>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso

fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)*](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)*](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão

competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

.....

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....

.....



RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a condição de vulnerabilidade da pessoa idosa, especialmente em período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça
Gabinete da Corregedoria

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providências n. 0004772-35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício n. 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informa que dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 102 da Lei 10.741/2003, configura crime apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, cominando-se pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;

CONSIDERANDO o relevante caráter preventivo dos serviços notariais e de registro, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos,

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR aos serviços notariais e de registro do Brasil, a adoção de medidas preventivas para a coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

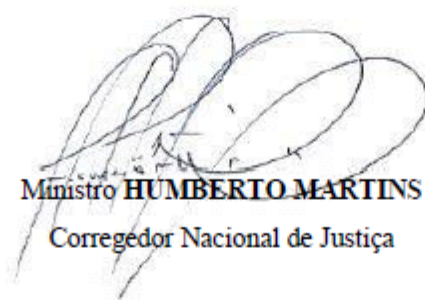
- I- antecipação de herança;
- II- movimentação indevida de contas bancárias;
- III- venda de imóveis;
- IV- tomada ilegal;
- V- mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e



VI- qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Art. 2º Havendo indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2020, podendo sua validade ser prorrogada ou reduzida por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.



Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça

PROJETO DE LEI N.º 4.051, DE 2020 (Do Sr. Deuzinho Filho)

Institui a Semana Nacional de Conscientização e Mobilização contra a violência e golpes financeiros à idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3923/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização e Mobilização contra a violência e os Golpes Financeiros à idosos, **a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro.**

Parágrafo único. Na semana a que se refere o *caput* serão desenvolvidas ações educativas nas instituições financeiras, nos órgãos públicos, nas escolas e nas mídias sociais e televisivas, esclarecendo toda a população, em especial os idosos, sobre os tipos de golpes financeiros e como se defender dos mesmos.

Art. 2º A Polícia Civil de cada ente da Federação deverá disponibilizar número de telefone e whatsapp para o envio das denúncias e informações sobre suspeitos de aplicar a violência e os golpes financeiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os criminosos estão multiplicando formas de aplicar golpes e se aproveitando da vulnerabilidade de idosos. Essas pessoas mal intencionadas tem realizado diversas práticas por telefone utilizando da índole e da situação da população idosa para obter vantagens indevidas.

Um dos golpes mais comuns é a obtenção dos dados pessoais de forma fraudulenta a fim de utilizar estas informações posteriormente em transações não autorizadas.

Outro Golpe aplicado frequentemente é o envio de carta ou telefonema informando que tem uma causa na justiça e que precisa pagar os honorários para o advogado ou custas processuais para receber a indenização. Outras vezes os golpistas instalam um aparelho nos caixas eletrônicos para reter o cartão, isto ocorre principalmente nos finais de semana e assim ter acesso a conta bancária do idoso.

Além destas condutas criminosas muitas vezes os delinquentes se aproveitam da situação mais frágil dos idosos para extorquir dinheiro.

De acordo com o IBGE, o Brasil tinha 28 milhões de idosos em 2017, correspondendo a 13,5% do total da população. A perspectiva é que os números continuem a crescer, e que a população idosa dobre no Brasil até o ano de 2042, modificando substancialmente a pirâmide etária em nosso país.

É preciso, portanto, estarmos preparados para esse aumento da população idosa, criando mecanismos e políticas públicas que protejam os idosos em suas vulnerabilidades. A criação de uma “Semana Nacional de Conscientização e Mobilização contra os Golpes Financeiros a Idosos”, conforme prevê este Projeto de Lei, é um grande avanço nesse sentido.

Para exemplificar a necessidade da medida, vale citar que apenas este ano (2019), 1.098 idosos foram vítimas de golpes financeiros no Distrito Federal, o que corresponde a cinco vítimas por dia, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública. Da mesma forma, no Estado de São Paulo, foram registrados 1.163 casos de golpes financeiros contra idosos no ano de 2018. As modalidades de golpe são as mais variadas e vão desde o golpe do “bilhete premiado” até o falso oferecimento de ajuda em caixas eletrônicos.

Por fim, destaca-se que a escolha da data de celebração como sendo a primeira semana de outubro de cada ano é significativa, pois coincide com o Dia Internacional do Idoso, comemorado anualmente no dia 1º de outubro, e que tem como objetivo sensibilizar a sociedade para questões relacionadas ao envelhecimento e à proteção da população idosa.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado DEUZINHO FILHO

PROJETO DE LEI N.º 4.057, DE 2020 (Do Sr. Aluisio Mendes)

Dispõe sobre o atendimento policial especializado ao idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4078/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para dispor sobre o atendimento policial especializado ao idoso.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 47.

.....

VII - implementação de atendimento policial especializado aos idosos.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento ao idoso, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento ao Idoso e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra o idoso.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas idosas são vítimas frequentes de diversos tipos de violência – física, psicológica, patrimonial. Seu maior grau de vulnerabilidade as torna suscetíveis a constantes violações de direitos humanos, situação que demanda uma resposta estatal célere e eficaz no que diz respeito ao enfrentamento e cessação da violência, que muitas vezes assume caráter criminoso.

Diante desse cenário, o atendimento policial às vítimas idosas deve ser diferenciado, tendo em vista a complexidade e as especificidades dos delitos praticados contra essa população.

Os idosos buscam nas delegacias de polícia acolhimento, orientação e informação. Assim, é preciso adaptar esse contato às necessidades das vítimas de forma a garantir-lhes atendimento mais adequado e efetivo.

Nesse sentido, propomos a presente alteração do Estatuto do Idoso, com a certeza de que a implementação de um atendimento policial especializado contribuirá sobremaneira para o fortalecimento do combate à violência perpetrada contra os idosos.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.316, DE 2020
(Do Sr. Ossesio Silva)

Acrescenta ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), medidas urgentes de proteção à pessoa idosa vítima de violência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Acrescenta ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) medidas urgentes de proteção à pessoa idosa vítima de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura medidas urgentes de proteção para os casos de violência doméstica contra as pessoas idosas.

Art. 2º O inciso II do art. 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...);

II – por falta, omissão ou abuso da família no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive idoso esporadicamente agregado, curador ou entidade de atendimento;
(...).

Art. 3º Para efeitos desta Lei ficam criados os artigos 45-A, 45-B e 45-C para **maior eficácia de medidas mais urgentes**:

Art. 45-A. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa idosa;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa idosa e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a pessoa idosa e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa;

IV - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Das Medidas Protetivas de Urgência a pessoa idosa

Art. 45-B. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a pessoa idosa a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da pessoa idosa ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento do agressor, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e alimentos.

Art. 45-C. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da pessoa idosa, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à pessoa idosa;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela pessoa idosa ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa criar medidas urgentes de proteção à pessoa idosa vítima de violência, visando potencializar a segurança a esse segmento populacional, uma vez que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em todas as fases da vida do indivíduo.

É no cenário de vulnerabilidade que muitos idosos são vítimas de violência, que em muitos casos, vem acompanhada do alto grau de dependência psicológica, física e econômica dos agressores, que agredem devido a situação de fragilidade ou debilidade da vítima.

No campo jurídico, a promulgação do Estatuto do Idoso, em 2003, é o principal marco no enfrentamento à violência contra os idosos no Brasil. Mas, muito embora o Estatuto preveja medidas específicas de proteção a pessoa idosa, não consta na norma as medidas protetivas urgentes, que se fazem necessárias para proteger o idoso das condutas inconsequentes de familiares, como agressões físicas desumanas e degradantes, violência patrimonial, ameaças, dentre outras.

De acordo com os dados do Disque 100¹, no ano de 2019 foram registradas 48.5 mil denúncias de violação de direitos da Pessoas Idosas, representando 30% do total das denúncias recebidas e um aumento em 15%, comparado com o ano de 2018.

Sobre a relação entre o suspeito e a vítima, a conclusão é de que em 83% dos casos a violência é praticada por alguém do convívio familiar ou próximo à vítima, como filhos, netos, genros ou noras e sobrinhos.

Essa triste realidade, exige a atuação da sociedade e do Estado. Isso porque, para assegurar que os idosos tenham as condições necessárias para a realização de denúncias, faz-se necessário disponibilizar medidas protetivas de urgências, que têm por objetivo contribuir para cessar a violência e mitigar suas consequências, bem como retirar a vítima das situações graves de

¹ Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, portal: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/disque-100-30-das-denuncias-feitas-em-2019-sao-de-violacoes-contrapessoas-idosas>

risco de dano à efetividade do processo ou prejuízos que podem decorrer de sua demora.

Ante o exposto, em nome da proteção da dignidade da pessoa idosa, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **OSSESIO SILVA**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*](#))

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de](#)

12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.317, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Tipifica o crime de violência patrimonial contra idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência patrimonial contra idoso.

Art. 2º A Lei N° 10.741, de 1º de outubro, de 2003 – Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 107 A:

“Art. 107 A. Praticar contra idoso qualquer ato de violência patrimonial, entendida esta como qualquer ação ou omissão que afete negativamente relações patrimoniais do idoso, contratos, bens ou direitos, desde que não constitua crime mais grave.

Pena – reclusão de dois a cinco anos”.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência patrimonial contra idosos, ou seja, atos que afetem a situação patrimonial e financeira do idoso, com muita frequência estão na raiz dos maus tratos a que os mesmos são submetidos.

Seja por membros da família, seja por guardiões e curadores, há inúmeros relatos sobre abuso do patrimônio do idoso, de múltiplas formas.

O Estatuto do idoso estabeleceu tipos penais abrangendo alguns crimes contra o patrimônio, mas não foi suficientemente abrangente, deixando de fora muitos tipos de violências que podem ser cometidas sem constituir fato típico, garantindo a impunidade.

Cremos que a melhor forma de proteger o idoso de todos os tipos de violência patrimonial seja um tipo que tenha definição residual, ou seja, toda violência com conteúdo econômico – entendida esta como aquela que traga ao idoso qualquer desvantagem em relação a bens, direitos e obrigações – e que não seja crime contra o patrimônio definido no Código Penal.

Estamos certos de que apenas um tipo penal mais aberto poderá ter a abrangência necessária para estender a todos os idosos maiores garantias contra o abuso, cabendo ao julgador a aferição da ocorrência do crime caso a caso.

Por todo o exposto e como medida protetiva do idoso, que deve ser implantada com urgência, conclamamos nossos Nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

.....

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.475, DE 2020
(Do Sr. Ricardo Silva)

Cria a campanha permanente de orientação aos idosos quanto à contratação de produtos e serviços oferecidos por instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3923/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a campanha permanente de orientação aos idosos quanto à contratação de produtos e serviços oferecidos por instituições financeiras.

Art. 2º O Poder Executivo, mediante seus Ministérios, Secretarias e Banco Central do Brasil, instituirá e promoverá campanha permanente de orientação e esclarecimento dos idosos quanto aos riscos, vantagens e desvantagens inerentes à contratação de produtos e serviços oferecidos por instituições financeiras.

§1º A campanha também abordará os possíveis abusos cometidos por familiares ao induzirem o idoso a realizar operações financeiras lesivas ao próprio idoso.

§2º A campanha será veiculada em todos os tipos de mídia e, obrigatoriamente, em todas as instituições financeiras públicas e privadas.

§3º A campanha será permanentemente atualizada em periodicidade não superior a um ano.

§4º As instituições financeiras necessariamente deverão cientificar os idosos sobre as campanhas educativas antes de toda e qualquer contratação ou operação financeira realizada pelo idoso.

Art. 3º A campanha terá por finalidade prevenir a ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião da contratação de empréstimos consignados, financiamentos, investimentos e seguros em geral, além de golpes financeiros comuns, tais como os aplicados por telefone, a emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos, a fim de evitar prejuízos financeiros e constrangimentos aos idosos.

Art. 4º O Poder Executivo terá até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Lei para regulamentá-la e criar a primeira campanha de orientação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei cuida da atenção ao idoso e visa prevenir a ocorrência de golpes, fraudes e lesões causadas por instituições financeiras, familiares e até mesmo criminosos que se aproveitam da ingenuidade e fragilidade de pessoas na melhor idade, causando transtornos imensuráveis.

Os dogmas legais e da nossa Carta Maior suplicam por uma proteção aos idosos, proporcionando uma condição de vida mais digna, principalmente para aqueles que tanto contribuíram para a construção e formação da nossa sociedade.

Entendemos que a tramitação desta proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva para trazer uma regulamentação (conforto justo) das reivindicações dos idosos que são mais vulneráveis a ataques em suas finanças.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI N.º 5.497, DE 2020

(Da Sra. Leandre e outros)

Institui a década 2020-2030 como a Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2061/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a década 2020-2030 como a Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil.

Art. 2º. A década 2020-2030 será considerada a Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil.

§ 1º. Serão desenvolvidas ações intersetoriais para implementar condições para o envelhecimento ativo e saudável no Brasil, envolvendo a universalização da oferta de serviços e cuidados integrais à saúde e ao bem-estar das pessoas idosas, incluindo aquelas que necessitam de cuidados a longo prazo, bem como o combate a preconceitos relacionados à idade e à criação de ambientes amigáveis às pessoas idosas.

§ 2º As pessoas idosas serão protagonistas e deverão ser ouvidas para concretização das ações dispostas no §1º do *caput*.

Art. 3º São princípios norteadores da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil:

I – A integração e indivisibilidade, para que todas as partes interessadas participantes da implementação abordem todos os objetivos e ações de forma conjunta;

II – A inclusão de todas as pessoas idosas, independente de idade, gênero, religião, etnia, orientação sexual, habilidade funcional, local de residência;

III – A integração entre família, estado e sociedade para o compartilhamento de experiências e combate a preconceitos, estereótipos, crenças, atitudes discriminatórias, de intolerância relacionados ao envelhecimento e à idade;

IV - A equidade;

V – A solidariedade intergeracional;

VI – a promoção e a proteção do bem-estar de todas as partes interessadas e a minimização de qualquer dano previsível a outros grupos.

Art. 4º. São atividades da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil:

I - seminários sobre o tema do envelhecimento ativo e saudável com um enfoque no curso de vida, com a participação de especialistas brasileiros e estrangeiros, da sociedade civil, de gestores estaduais e municipais e outras pessoas e instituições que possam contribuir para a maior capilaridade das ações que venham a ser produzidas;

II - audiências públicas com a participação de organizações da sociedade civil e universidades bem como das pessoas idosas;

III - publicações sobre boas práticas e evidência científica atual sobre outros temas de relevância para as políticas públicas direcionadas ao tema;

IV– definição e publicação de parâmetros de atuação intersetorial em ações para a pessoa idosa;

V - formação e treinamento de profissionais de saúde para promoção da atenção em saúde integrada e centrada na pessoa idosa;

VI - formação, treinamento e suporte a cuidadores de pessoas idosas em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária, inclusive de cuidadores familiares ou comunitários;

VII – Reconhecimento e premiação categorizada de Estados, Municípios, sociedade civil e empresas por boas práticas de políticas públicas interssetoriais, direcionadas a promover o envelhecimento ativo e saudável;

VIII - recomendações ao governo federal de políticas públicas interssetoriais direcionadas à pessoa idosa;

IX - utilização de estratégias para promoção do conteúdo da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável;

X - combate a estereótipos, estigmas, mitos, crenças, preconceitos, atitudes discriminatórias, de intolerância, de ódio e quaisquer outras práticas nocivas ao envelhecimento ativo e saudável;

XI - incentivo e reconhecimento à participação de empresas, a mídia e da sociedade civil organizada na realização de ações no campo da responsabilidade social que visem promover o envelhecimento ativo e saudável;

XII - realização de campanhas públicas massivas, com a participação das pessoas idosas, representadas em sua diversidade, e em cooperação com organizações governamentais e não governamentais, para efetivação do disposto nesta lei;

XIII– promoção de estratégias nacionais que visem a melhoria das

condições de vida da pessoa idosa e que promovam o envelhecimento ativo e saudável;

XIV – Outras atividades que se mostrem necessárias ou pertinentes para a consecução dos objetivos da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável do Brasil.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do percentual da população com mais de sessenta anos tem se tornado cada vez mais perceptível, o que reflete o maior acesso a ações de saúde e de melhores condições de instrução, ambiente e trabalho. No entanto, é urgente que os países se preparem para a nova realidade e possam proporcionar à população idosa as melhores condições para acrescentar vida aos anos dessa fase, com saúde e sem incapacidades.

Deve ser considerado que desigualdades sociais e econômicas tendem a impactar negativamente esse aspecto da dinâmica da vida das pessoas, e devem ser enfrentadas com esforços articulados e harmônicos, além da perspectiva da saúde e assistência social. Sem dúvida, há ainda a imprescindibilidade de assegurar recursos suficientes para implementar as atividades previstas.

É indiscutível a relevância de o Brasil aderir à iniciativa da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável, entre 2020-2030, considerando a articulação da OMS no mesmo sentido a nível mundial. Documentos como *Década do Envelhecimento Saudável 2020-2030*, da Organização Mundial da Saúde, atestam a relevância mundial da instituição dos princípios para o envelhecimento saudável na década que ora se inicia e o amplo apoio de países e instituições. Ocorre a convergência com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aos quais nosso país também aderiu. Dessa forma, ficam plenamente atendidos os requisitos da Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Ressalte-se que, seguindo a recomendação do 146º Conselho Executivo da OMS, de fevereiro de 2020 (Decisão EB146 / 13), a 73ª Assembleia Mundial da Saúde endossou a proposta da Década do Envelhecimento Saudável (2020-2030).

Diante disso, é importante que o Brasil consolide, no âmbito legislativo, o marco da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável como diretriz para balizamento de iniciativas e comportamentos da sociedade e instituições. Considerando a relevância do tema, contamos com a célere aprovação da iniciativa pelo Parlamento Brasileiro.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2020

**Deputada LEANDRE
PV/PR**

Dep. Soraya Santos (PL/RJ)

Dep. Angela Amin (PP/SC)

Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)

Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 1.093, DE 2021
(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a redação do art. 22 o da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a pessoa idosa.

DESPACHO:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Altera a redação do art. 22 o da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Nas instituições públicas e privadas de ensino da educação básica serão inseridos nos currículos escolares conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito, à valorização e ao problema da violência contra a pessoa idosa, bem como a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência e à promoção do respeito a população idosa”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa prever a elaboração e distribuição de material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativo ao combate à violência contra a pessoa idosa e à promoção do respeito, uma vez que apenas as leis não bastam para mudar um contexto cultural marcado pela violência, que foi legitimada e naturalizada historicamente.

No Brasil, a violência contra a pessoa idosa, ainda é pouco discutida, bem como seus efeitos devastadores. O mais alarmante é que, os principais agressores, são os familiares mais próximos. A realidade mostra que, não raro, muitos pais idosos são abandonados por suas próprias famílias, que lhes negam prestar assistência material e, especialmente, afetiva. Além dos abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, e dos casos

em que o idoso é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, comprometendo a sua expectativa de vida digna.

Essa violência é inconcebível sob qualquer aspecto, seja intrafamiliar ou institucional, pois a proteção à pessoa idosa não é só um direito, mas também um dever constitucional, social e político, fundado no direito fundamental da dignidade humana

A mudança dessa realidade social precisa começar nos primeiros anos de vida, em todos os níveis de ensino, por meio de ações educativas para que os elementos positivos do envelhecimento possam ser abordados nas escolas, visando eliminar preconceitos que se propagam ao longo dos séculos e faz com que os idosos sejam vistos como seres inúteis e descartáveis.

Precisamos ter em mente que, semear o respeito e a valorização às pessoas idosas é indispensável para a construção de uma cultura que nosso idosos sejam valorizados e respeitados. Induvidosamente, as políticas públicas representam a materialização dos direitos e demandam a atuação em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção e proteção dos idosos, e exige, cada vez mais, a participação indispensável da sociedade civil, por meio das entidades não governamentais e dos movimentos sociais.

Neste contexto, a propositura visa contribuir para que as medidas combativas e punitivas estejam alinhadas as medidas preventivas, ao prevê a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a pessoa idosa e à promoção do respeito, fortalecendo, assim, as leis de proteção a esse segmento populacional.

Ante o exposto, em nome da proteção da dignidade da pessoa idosa, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, para que todos sejam tratados, de fato e de direito, como pessoas – eis a grande transformação a ser buscada pelo projeto de lei acima apresentado.

Pelas razões invocadas, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela desta proposição.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

3

Apresentação: 26/03/2021 18:10 - Mesa

PL n.1093/2021

Documento eletrônico assinado por Osseio Silva (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56152, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.094, DE 2021
(Do Sr. Ossesio Silva)

Institui a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4408/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Institui a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 47-A à Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para instituir a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do art. 47-A, com a seguinte redação:

Art. 47-A É instituída a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições desta Lei;

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a prevenção e o combate à violência contra a pessoa idosa, com temas relacionados ao respeito e à valorização do idoso;

III – estimular o desenvolvimento de ações voltadas para as boas práticas de conscientização, prevenção e combate a violência contra a pessoa idosa; e,

IV - abordar os instrumento de proteção ao idoso e os meios para o registro de denúncias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa instituir a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas, visando potencializar a proteção a esse segmento populacional, uma vez que as medidas de cunho educativo e preventivo são imprescindíveis para extirpar este problema da nossa sociedade.

Induvidosamente, a violência contra o idoso demanda a atuação do estado. A Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), através do canal Disque 100, no ano de 2019, registrou 159.063 denúncias de violação de direitos, sendo 48.446 denúncias de violação de direitos das pessoas idosas. Na maioria dos casos, a violência é praticada por alguém da família como filhos, netos, genros ou noras e sobrinhos. Esse cenário de configuração familiar doméstica foi responsável por 83% das violações registradas.

O Estatuto do Idoso, seguindo o princípio da dignidade da pessoa humana, contido na Constituição Federal, preconiza em seu artigo 4º que, *“Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”*. Em complementação em seu artigo 4º estabelece que, *“É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”*.

A despeito de haver consensos sobre os avanços trazidos pela Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), torna inevitável o questionamento de por que, passados dezessete anos desse importante e útil instrumento legal, vê-se, cada vez mais, idosos vítimas de maus tratos. Será que a mera criminalização de condutas é suficiente para coibir a violência!?

A violência não emerge de um ato isolado, muitas vezes ela vem de uma herança cultural que se encontra arraigada na nossa sociedade. A partir dessa premissa, se conclui que as medidas combativas e punitivas não são suficientes para mudar a realidade da violência contra o idoso. Elas

precisam estar alinhadas as medidas preventivas. Além disso, a violência contra a pessoa idosa, ainda é pouco discutida, bem como seus efeitos devastadores. Precisamos ter em mente que, semear o respeito e a valorização às pessoas idosas é indispensável para a construção de uma cultura que nosso idosos sejam valorizados e respeitados.

A mudança dessa realidade social precisa começar nos primeiros anos de vida, em todos os níveis de ensino, por meio de ações educativas para que os elementos positivos do envelhecimento possam ser abordados nas escolas, visando eliminar preconceitos que se propagam ao longo dos séculos e faz com que os idosos sejam vistos como seres inúteis e descartáveis.

Ante o exposto, em nome da proteção da dignidade da pessoa idosa, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, para que todos sejam tratados, de fato e de direito, como pessoas – eis a grande transformação a ser buscada pelo projeto de lei acima apresentado.

Pelas razões invocadas, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
 Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

.....

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2021

(Do Sr. Denis Bezerra)

Institui o Dia Nacional de Combate ao Idadismo, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2540/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Institui o Dia Nacional de Combate ao Idadismo, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Idadismo, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o **Dia Nacional de Combate ao Idadismo**, que é caracterizado pela discriminação contra indivíduos ou grupos com base em sua idade, afetando as pessoas idosas, e que pode gerar inúmeras consequências, como a perda da autoestima, depressão, incapacidade física, demência, aumento no risco de solidão, além de outros distúrbios.

Segundo relatório recente da Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que uma em cada duas pessoas no mundo tenha atitudes discriminatórias que pioram a saúde física e mental de pessoas idosas e reduzem sua qualidade de vida. O documento faz um chamado urgente à ação para combater a discriminação por idade e melhorar a mensuração para expô-la como ela realmente é.

É preciso registrar que, recentemente, uma parlamentar paulista eleita com votação recorde para a Assembleia Legislativa de seu Estado defendeu a priorização dos jovens no uso dos recursos de combate à Covid-19, como leitos e respiradores, em detrimento aos com idade avançada. A sua fala caracteriza idadismo e reflete a falta de empatia e respeito à pessoa idosa.

Ademais, o crescimento acelerado da população idosa, que chegará a 58,2 milhões (25,4%) em 2060, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), revela que o Poder Público precisa estudar e enfrentar as consequências deste fenômeno de maneira séria a fim de fortalecer políticas públicas voltadas para o segmento, além da elaboração de novas ações que garantam uma vida digna e saudável.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a escolha da data decorre de audiência pública realizada na presente data (05/04/21), no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, com representantes do segmento que concordaram em estabelecer a mesma daquela declarada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 5 abril de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 2.136, DE 2021
(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o estatuto do idoso para prever os tipos de violência que eles podem ser vítimas.

Art. 2º O Art. 43 da altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passará a vigorar acrescido do Art. 43-A:

“art. 43-A As formas de violência contra idosos poderão se manifestar da seguinte forma:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência patrimonial,e

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra idosos é uma chaga que aflige nossa sociedade, é um mau que perdura por muito tempo. Tanto é assim, que desde 2003 que temos a Lei nº 10.741, Estatuto do Idoso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211080742000>



A lei é muito abrangente e varia de princípios, direitos fundamentais, como direito à saúde, trabalho, lazer e esporte, a proteção dos idosos.

Estatuto prevê segurança provida por órgãos estatais, mas para isso são necessárias que delimite a ação violenta que precisa ser coibida, após isso, tornar a ação correta.

É o que pretendemos com esta Lei, definir os tipos de violência que os idosos podem sofrer, para depois responder adequadamente.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-5209



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211080742000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
 - IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
 - V - abrigo em entidade;
 - VI - abrigo temporário.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 3.133, DE 2021

(Do Sr. Luiz Lima)

Cria mecanismos para coibir à violência doméstica e familiar contra pessoas idosas, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Cria mecanismos para coibir à violência doméstica e familiar contra pessoas idosas, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir à violência doméstica e familiar contra pessoas idosas, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO I**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA**

Art.2º Configura violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou residência da pessoa idosa compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, substituta ou ampliada, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Art 3º A violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.



Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às pessoas idosas.

§ 1º Os entes federados poderão remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e de Segurança Pública e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento de informações de que trata o § 2º deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da pessoa idosa vítima ou testemunha de violência.

Art. 5º O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos intervirá nas situações de violência contra pessoa idosa com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

II - prevenir os atos de violência contra pessoas idosas;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento de pessoas idosas para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI - promover a reparação integral dos direitos da pessoa idosa.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>



Art. 6º A assistência à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para pessoas idosas em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;

II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:- espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas voltadas à identificação da agressão, a agilidade no atendimento de pessoas idosas vítimas de violência doméstica e familiar, e à responsabilização do agressor.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Pessoa Idosa.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei

CAPÍTULO III

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>



DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra pessoa idosa, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 12. O depoimento da pessoa idosa vítima ou testemunha de violência doméstica ou familiar será colhido nos termos da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Art. 13. No atendimento à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

III - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – dar ciência e orientação à vítima e/ou ao seu representante legal dos direitos a ela assegurados nesta Lei e na da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e os serviços disponíveis.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar e de seus familiares.

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da pessoa



idosa, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, pela autoridade judicial.

Parágrafo único. Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

III - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, ou a pedido da pessoa que atue em favor da pessoa idosa

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas



medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 18. A pessoa idosa vítima de violência doméstica deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 19. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;



III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes e denunciante, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, seus familiares, testemunhas e noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VII - o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VIII - o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo todas as medidas serem comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>



Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a pessoa idosa vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou local de convivência ou coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à pessoa idosa vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, extensa ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - inclusão da pessoa idosa, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou testemunhas;

VI - encaminhar a pessoa idosa a programa de acolhimento institucional;

Parágrafo único. O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, visando à manutenção da integridade ou da segurança da pessoa idosa, de seus familiares, e de noticiante ou denunciante.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra pessoa idosa, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança pública, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;



III – registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra pessoa idosa.”

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, o uso de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante contra pessoa idosa:

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os arts. 111 e 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

-
.....

§2º.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>



Geronticídio

VIII – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....
 .§8º A pena do inciso VII é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (NR)

Art. 28. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e

IX);

(NR)

Art.29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo criar mecanismos para combater à violência doméstica e familiar contra pessoas idosas, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Isto é, embora a Política Nacional do Idoso¹ contenha diversas disposições relacionadas a proteção do idoso, estamos vivenciando um crescente índice de crimes cometidos contra nossa população idosa, notadamente no âmbito familiar.

Ou seja, necessário se faz que esta Casa legislativa adota medidas capazes de evitar que nossos idosos sejam submetidos por seus

1 Lei nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto 1.948/96; Portaria nº 810/89 do Ministério da Saúde; e Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

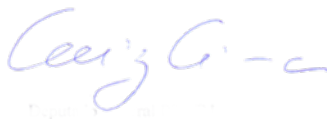
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>



familiares a condições degradantes de sobrevivências, ou, até mesmos, que suas vidas sejam expostas a risco.

Amparando nesses argumentos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que contribuirá para a proteção de nossa população idosa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2021-11169



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)*](#)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....

.....

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da

Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; [*\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 \(quinhentos mil\) habitantes", pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021\)*](#)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004\) \(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas

condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

I - documento de identificação pessoal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - comprovante de residência em área rural; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

III - atestado de bons antecedentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - do dia em que o crime se consumou; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012)*

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio ([*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*](#))

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: ([*Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021*](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de

extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge,

companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
